



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013 E/2019.

***AUTORIZA A ALIENAÇÃO DE ÁREA LINDEIRA NA
RUA DOM HELVÉCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

A Câmara de Conselheiro Lafaiete/MG, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art.1º. Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado nos termos do §2º do art.20 da Lei Orgânica Municipal a vender ao proprietário de lote confinante, **área pública lindeira medindo 878,15m²**, decorrente de reconfiguração urbana de via, no Bairro Santa Efigênia, em confrontação com o Lote A-14.

§1º. A avaliação da referida área deu-se através da comissão de avaliação de imóveis nos autos do procedimento administrativo nº 7.038/2017 que apurou o valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) por metro quadrado (m²) de área útil edificável e R\$65,00 (sessenta e cinco reais) pela área de preservação permanente- APP (não edificável) por metro quadrado (m²).

§2º. A comunicação interna SMOSU/TOP/119/2019, bem como levantamento topográfico encontraram a **área útil de 64,78m²**, tendo esta por base no m² descrito no parágrafo anterior, perfazendo sua avaliação em R\$ 16.195,00 (dezesesseis mil cento e noventa e cinco reais).

§3º. A **área de preservação permanente (não edificável) medindo 813,37m²** perfaz o valor pecuniário de R\$ 52.869,05 (cinquenta e dois mil oitocentos e sessenta e nove reais e cinco centavos).

Art.2º. O produto da venda da área lindeira que totaliza o valor de **RS 69.064,05 (sessenta e nove mil, sessenta e quatro reais e cinco centavos)** será destinado a melhorias urbanísticas no Município.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Procuradoria Geral

Art.3º. As despesas decorrentes com a escritura pública de compra e venda da área e o registro imobiliário correrão por conta do adquirente.

Paragrafo Único. A lavratura da escritura pública somente poderá ser realizada após o recolhimento integral do valor da venda da área lindeira aos cofres da municipalidade, mediante emissão de guia de arrecadação municipal – DAM pela Secretaria da Fazenda e deverá ser efetuada em até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta Lei, sob pena de multa diária de 01 (uma) UFM.

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 4.664, de 20 de dezembro de 2004.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS TREZE DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2019.

À Procuradoria do legislativo
para Parecer

17 / 09 / 19

[Signature]

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

11 / 02 / 20

[Signature]

Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

03 / 03 / 20

[Signature]

Comissão de Economia, Finanças,
Distribuição e Orçamentos para Parecer

10 / 03 / 20

[Signature]

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA

Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS

Procurador Municipal



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Procuradoria Geral



Conselheiro Lafaiete, 13 de setembro de 2019.

Exmo. Sr. **Washington Fernando Bandeira**

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.

Ref.: **JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº - E/ 2019.**

Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei que ora submetemos à soberana deliberação do Legislativo Municipal tem por objeto possibilitar a alienação de área pública lindeira, nos termos do art.20 da Lei Orgânica do Município, conforme documentação constante do procedimento administrativo nº 7.038/2017.

A avaliação apresentada em relação a situação do procedimento demonstra o valor do m2 de área útil e da área não útil, tendo seus valores sidos adequados de acordo com a situação do projeto topográfico.

Vale ressaltar a preexistência de Lei Municipal autorizativa. No entanto, em razão do valor desatualizado e da situação peculiar que envolve a área com parte útil e parte não útil foi necessária a modificação da norma para adequação da situação real.

Na certeza de poder contar com o apoio e a aprovação desta Casa Legislativa, subscrevemo-nos.

Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:



Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

MG

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE, MG



PROCESSO EXTERNO

Nº **7038 / 2017**

vol.0

Data de Abertura : 14/09/2017

Hora de Abertura : 15:21

Assunto : **OUTRAS SOLICITACOES**

Interessado : PAULO GUSTAVO DE RESENDE ALVES

CPF : 051.363.666-80

Endereço : RUA FREI EUSTAQUIO

, 267 ,

Bairro : LOURDES

CEP : 36400000

Cidade : CONSELHEIRO LAFAIETE

UF : MG

Telefone : 3199426098 / 999895636 E-mail :

Celular :

Encaminhar Para : PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Descrição do Processo : SOLICITA INTERESSE NA AQUISIÇÃO DA ÁREA LINDEIRA E NOVA AVALIAÇÃO DA REFERIDA ÁREA CONFORME DOCUMENTOS ANEXO .

Handwritten signature: Paulo Gustavo de Resende Alves
Handwritten signature: [unclear]

Handwritten signature: Resende

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico www.conselheirolafaiete.mg.gov.br

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE-MG por meio de sua Procuradoria;



REF- Pedido de autorização de compra de área lindeira;

Paulo Gustavo de Resende Alves, brasileiro, casado, autônomo, CPF 051.363.666-80, RG MG 10-860.374 e sua esposa **Nívia Olímpia Barbosa**, brasileira, casada, médica, CPF 044.150.416-71, RG MG- 11.587.556 na qualidade de **PROPRIETÁRIOS DO LOTE A -14 DO COMPLEMENTO DA QUADRA LL 12**, conforme Certidão de Registro Imobiliário ora anexada, com fundamento na Lei Municipal nº 4.664/2004, vem perante Vossa Senhoria expor e requerer o seguinte;

Que têm interesse na **AQUISIÇÃO da ÁREA LINDEIRA** constante da PLANTA DE PARCELAMENTO ora anexada, tudo em conformidade com a Lei Municipal nº 4.664/2004.

Requer, portanto, seja determinando por Vossa Senhoria a **NOVA AVALIAÇÃO DA REFERIDA ÁREA**, e após que seja **AUTORIZADO** a adquirir referida área com a apresentação oportuna dos documentos a serem requisitados.

Por ser verdade subscrevo à presente;

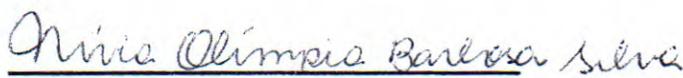
Conselheiro Lafaiete, 30 de agosto de 2017

Segue em anexo os seguintes documentos:

- Requerimento
- Lei Municipal nº 4.654/2004 e sua publicação oficial
- Decreto nº 048/2004 e sua publicação oficial
- Certidão de Registro do Imóvel atualizada
- Planta de parcelamento da área



PAULO GUSTAVO DE RESENDE ALVES



NÍVIA OLÍMPIA BARBOSA



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 4.664/2004



AUTORIZA A VENDA DE ÁREA LINDEIRA NO BAIRRO CACHOEIRA, DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado nos termos do parágrafo segundo, do artigo 20, da Lei Orgânica Municipal, a vender ao proprietário de lote confinante, área pública lindeira decorrente da locação da avenida Campos Elíseos, Bairro Cachoeira, limites do lote A-14, entre lotes A-13 e A-16.

Parágrafo Único. A avaliação da referida área deu-se através da Comissão de Avaliação de Imóveis, nos autos administrativos 009586/02 que encontrou para a mesma o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 2º. O produto da venda da área lindeira será destinado à melhoria das vias públicas nos diversos bairros do Município.

Art. 3º. Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 20 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2004.

VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal

3º OFÍCIO DE NOTAS
CONSELHEIRO LAFAIETE - MG
AUTENTICAÇÃO
Confere com o original que me
foi apresentado. Dou fé.

20 OUT 2014

Jou Fé. Em testº da verdade

Tab. Josélia Maria Dutra	375
T. S. Magda A. ...	7688
Es. Samuel	704

Selo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO
CHH 97130

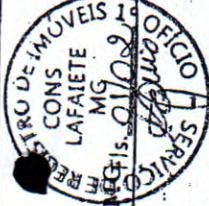
REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO GERAL

1º OFÍCIO DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Folha Nº 15.179

Data 19 / 10 / 2004



Matrícula Nº 15.179

Um imóvel situado nesta cidade de Conselheiro Lafaete, no Bairro "Cachoeira", aos fundos da Rua "Rubens de Souza", constituído de uma área de terreno, identificada como LOTE DE NÚMERO A-14 (A-QUATORZE), DO COMPLEMENTO DA QUADRA LL-12 (LL-DOZE), medindo a área de um mil, seiscentos e nove metros e trinta e cinco decímetros e oitenta e cinco centímetros quadrados (1.693,85m²), dividindo e confrontando: pela frente, numa extensão de trinta e quatro metros e vinte decímetros (34,20m), com a Área Lindeira; pelos fundos, numa extensão total de vinte e sete metros (27,00m), sendo dez metros (10,00m) com o lote número B-14 (B-quatorze), e, dezesete metros (17,00m) com o lote número B-15 (B-quinze); pelo lado direito, numa extensão de setenta e três metros e vinte e quatro centímetros (73,24m), com parte do lote número A-13 (A-treze); e, pelo lado esquerdo, numa extensão de cinquenta e dois metros e vinte e três centímetros (52,23m), com parte do lote número A-16 (A-dezesseis); tudo de conformidade com a respectiva planta do loteamento devidamente aprovada pela Municipalidade local e arquivada neste Imobiliário (pasta 5), e também, com os respectivos memorial descritivo e levantamento topográfico, anexos a este instrumento, devidamente aprovados pela Municipalidade local e arquivados neste Imobiliário: -

- Instrumento Particular de Desdobramento em Lotes, datado de 19 de outubro de 2004, em duas vias, ficando uma via arquivada neste Imobiliário, conforme aprovação do respectivo desdobramento, feita pela Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaete, através do Decreto Municipal de nº 048/2004, de 06 de outubro de 2004, devidamente assinado pelo Prefeito Municipal - Vicente de Faria Faiva, pelo Procurador Municipal - José Antônio dos Reis Chagas, e, pelo Secretário Municipal de Obras - Mário Marcus Leão Dutra; e, registro no LQ - 2 - AH, sob o nº R-7-9408, item "b", às fls. 9.408-B, feito em 19 de outubro de 2004, neste Imobiliário: -

- PROPRIETÁRIO: - a sra. LUZIA FERNANDES PEREIRA GOMES, brasileira, separada judicialmente, do lar, portadora do CIC-792.080.376-49 e da CI M-2.536.311 SSP/MG, residente na Rua "Geraldo Bittencourt", nº 379, nesta cidade de Conselheiro Lafaete, neste ato representada por sua bastante procuradora, a sra. Geralda Fernandes Pereira, brasileira, divorciada, aposentada, portadora do CIC-318.347.696-15 e da CI M-443.441 SSP/MG, conforme procuração lavrada no cartório do Segundo Ofício de Notas local, no Livro nº 258, fls. 78, e que, por sua vez, substabeleceu para o sr. Sinval Salim Moreira, brasileiro, casado, advogado, portador do CIC-343.015.266-88 e da CI M-750.125 SSP/MG, conforme procuração lavrada no cartório do Segundo Ofício de Notas local, no Livro nº 307, às fls. 84, ambas com suas cópias xerocadas anexas a este instrumento. -

- REGISTRO ANTERIOR: - LQ - 2 - AH, sob o nº R-6-9408, às fls. 9.408-A, feito em 19 de outubro de 2004, neste Imobiliário. -

- Protocolado no Livro - 1 - A, sob o nº 46.973, à pag. 227, feito em 19 de outubro de 2004, neste Imobiliário. -

- Dou fé. O Oficial Substituto, *Paulo Fernando de Albuquerque Souza* 6,31

VENDBO NO R-1-15179

R-1-15179 - 29/Março/2005. Prot. N.-1-A, sob o nº 47.719, fls. 235. C/Venda Esc. Pública de 08.11.2004, das Notas da Tabela Substituta do 1º Ofício local - Área Heliana Saiz Marcenes Castellões Menezes - LQ 359, fls. 29/29v. - O imóvel constante da Matrícula de nº M-15179, retornado pelo comprador, o sr. SINVAL SALIM MOREIRA, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens com Patrícia Trindade Resende Moreira, advogado, portador do CPF nº 343.015.266-88 e da CI nº RG M-750.125 SSP/MG, residente e domiciliado na Rua "Cristo Redentor" nº 50, Bairro Cachoeira, nesta cidade de Conselheiro Lafaete; a vendedora, a sra. LUZIA FERNANDES PEREIRA GOMES, brasileira, separada judicialmente, do lar, portadora do CPF nº 792.080.376-49 e da CI nº RG M-2.536.311 SSP/MG, residente e domiciliada na Rua "Vereador Geraldo Bittencourt", nº 379, nesta cidade de Conselheiro Lafaete, representada por seu bastante procurador, Sinval Salim Moreira, acima qualificado, conforme procuração e substabelecimento lavrados no Cartório do 2º Ofício de Notas Local, no Livro nº 258 e 307, às fls. 78 e 84, respectivamente; -

Um imóvel situado nesta cidade de Conselheiro Lafaete, no Bairro "Cachoeira", aos fundos da Rua "Rubens de Souza", constituído de uma área de terreno, identificada como LOTE DE NÚMERO A-14 (A-QUATORZE), DO COMPLEMENTO DA QUADRA LL-12 (LL-DOZE), medindo a



REGISTRO DE IMÓVEIS

— REGISTRO GERAL —

Livro Nº 2 - B D -

Folha Nº 02

1º OFÍCIO DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG

Matrícula Nº 15.179

Data 21 / 7 / 2014

- REGISTRADO o Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, no R-3-15179.
- AVERBADA a Cédula de Crédito Imobiliário, na AV-4-15179.

E=1.319,99 R=79,19 TFG=775,24 VFU=2.174,42 (4519-5-1)

R-3-15179 - 21 de julho de 2014. Protocolo Lº 1-F, pág. 179, nº 70.966, 10/07/2014. MÚTUA E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA NO SFI - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, E, EMISSÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO. - Contrato Particular de, com caráter de escritura pública, datado de 26.06.2014, em três vias, ficando a 3ª via arquivada neste Imobiliário. - Contrato nº 1.4444.0625611-2. - O imóvel constante do registro de nº R-2-15179, retro, foi oferecido e dado em Alienação Fiduciária, pelo(s) devedor(es)/fiduciante(s), PAULO GUSTAVO DE RESENDE ALVES e NIVIA OLÍMPIA BARBOSA SILVA, ambos já devidamente qualificados; no registro de nº R-2-15179, retro; - à Credora/ Fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Instituição financeira constituída sob a forma de empresa pública, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Brasília/DF, CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, doravante denominada CAIXA, neste ato representada por Marilene Albino dos Reis, também já devidamente qualificada no registro de nº R-2-15179, retro. - O(s) devedor(es)/fiduciante(s), senhor(es) e possuidor(es) do imóvel descrito e caracterizado no registro de nº R-2-15179, retro; livre e desembaraçado de qualquer ônus, declara(m) que necessitando de um financiamento destinado a complementar o preço de venda do imóvel acima citado, recorreu(ram) à CAIXA e dela obte(j)ve(ram) um mútuo de dinheiro, no valor da dívida abaixo descrita, e, o imóvel foi dado em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento abaixo descrito, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, e os devedor(es)/fiduciante(s) o aliena(m) à CAIXA, em CARÁTER FIDUCIÁRIO, nos termos e para os efeitos da Lei 9.514/97, abrangendo acessões, benfeitorias, melhoramentos, construções e instalações; e mediante o registro deste contrato no competente Registro de Imóveis, estará constituída a propriedade fiduciária em nome da CAIXA, efetivando-se o desdobramento da posse, tornando os devedor(es)/fiduciante(s) possuidor(es) diretos e a CAIXA possuidora indireta do imóvel objeto da garantia fiduciária. - CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO: 1 - Modalidade: AQUISIÇÃO DE LOTE URBANIZADO RESIDENCIAL QUITADO SETOR PÚBLICO; 2 - Origem dos Recursos: SBPE; 3 - Sistema de Amortização: SAC; 4 - Norma Regulamentadora: HH.200.039 - 08/05/2014 - GEMPF. - Valor de Financiamento para Despesas Acessórias (Custas Cartorárias: Registro e ITBI): R\$0,00; - Valor Total da Dívida (Financiamento + Despesas Acessórias): R\$280.000,00; - Valor da Garantia Fiduciária e do Imóvel para fins de venda em público leilão: R\$600.000,00 (seiscentos mil reais); - Prazo Total (meses): 240, 1 - Carência (meses): 0; 2 - Amortização (meses): 240; - Taxa de Juros Balcão: Prestação (a+): R\$3.141,55, Prêmios de Seguros: R\$49,84, Taxa de Administração - TA: R\$0,00, Total: R\$3.277,63; 2 - Taxa de Juros Reduzida: Prestação (a+): R\$3.141,55, Prêmios de Seguros: R\$49,84, Taxa de Administração - TA: R\$0,00, Total: R\$3.191,39. - Vencimento do Primeiro Encargo Mensal: 26/07/2014. - Reajuste dos Encargos: De acordo com item 4. - Forma de Pagamento na data da contratação: Débito em Conta Corrente. - COMPOSIÇÃO DE RENDA: Nome do(s) Devedor(es): NIVIA OLÍMPIA BARBOSA SILVA - Renda: R\$5.331,25 - Participação: 14,75% - PAULO GUSTAVO DE RESENDE ALVES - Renda: R\$30.809,07 - Participação: 85,25%. - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS APLICÁVEIS: Taxa de Juros Reduzida: O(s) devedor(es) optou(ram) pela taxa de juros reduzida com a aquisição até a data de assinatura deste contrato dos produtos/serviços: conta corrente com cheque especial, cartão de crédito, desconto do encargo mensal em folha de pagamento ou débito em conta corrente CAIXA. - Se opção débito em conta/folha de pagamento: O(s) Devedor(es) autoriza(m) a CAIXA a debitar o encargo mensal, em conta indicada de sua titularidade, bem como o débito em folha de pagamento, se for o caso. Na impossibilidade do débito, por qualquer motivo, independente de aviso ou notificação, o(s) Devedor(es) deve(m) solicitar a emissão da segunda via da prestação e efetuar o pagamento. - E as demais cláusulas e condições constantes do presente Contrato. - Dou fé: O Oficial, *Eugene Cristina de Almeida* Escritura Autorizada

- AVERBADA a Cédula de Crédito Imobiliário, na AV-4-15179.

E=1.319,99 R=79,19 TFG=775,24 VFU=2.174,42 (4519-5-1)

AV-4-15179 - 21 de julho de 2014. Protocolo Lº 1-F, pág. 179, nº 70.966, 10/07/2014. CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO. Número: 1.4444.0625611-2. Série: 0614. Emitida nos termos da Lei nº 10.931, de 02.08.2004. Data de emissão: 26/06/2014. - Local: Conselheiro Lafaiete/MG. Anexo I do Contrato objeto dos registros de nºs R-2 e 3-15179, retos. - 1 - Credor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Instituição financeira constituída sob a forma de empresa pública, pessoa jurídica de direito privado,



CONSULHADO
LAFAIETE



DECRETO nº 048/2004

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO o requerimento protocolizado sob o nº 9.586/02, onde Luzia Fernandes Pereira Gomes solicita desmembramento da área de 225,00m² de uma maior, originalmente identificada como lote B-14, matrícula R-5 9408, L. 2-AM Imobiliário do 1º Ofício, nos termos do demonstrado no levantamento de fls. 13 e memorial descritivo de fls. 14;

CONSIDERANDO que através do decreto 051/98 referida área sofrera retificação para a hoje constante da matrícula, em decorrência de equivocada identificação de natureza da mesma pelo serviço de topografia;

CONSIDERANDO que em decorrência do equívoco, para atendimento ao pleito, necessária re-retificação da área matriculada de 1.444,50m² para a real de 1.918,85m²;

CONSIDERANDO que a área remanescente, após desmembramento terá acesso à via pública através da área indevida decorrente da locação da avenida Campos Elíacos, cuja transferência para integração ao patrimônio da requerente/successor dependerá de autorização legislativa;

CONSIDERANDO que o feito encontra-se regularmente instruído, levantamento e memorial foram aprovados pelo MD Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, bem como efetuadas quitações da espécie, inclusive da publicação do decreto.

DECRETA

Artigo 1º - Fica autorizada a re-retificação da área do lote B-14, matrícula R-5 9408, L. 2-AM Imobiliário do 1º Ofício, de 1.444,50m² para a real de 1.918,85m², e autorizado o desmembramento da área de 225,00m², para formação de lote, que será identificado como lote B-14, ficando o remanescente identificado como Lote A-14, nos termos do levantamento de fls. 13 e memorial descritivo de fls. 14, documentos que ficam fazendo parte integrante do presente.

Artigo 2º - Revogadas as disposições em contrário, ressalvados direitos de terceiros, entra este Decreto em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução deste decreto pertencer, que o cumpram e o façam cumprir, tão inteiramente como nele se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, EM 06 DE OUTUBRO DE 2004.

Vicente de Faria Paiva
Prefeito Municipal

Jose Antonio dos Reis Chagas
Procurador Municipal

Mário Marcos Leão Dutra
Sec. Mun. de Obras e Serviços Urbanos

Handwritten signature or initials in the bottom left corner.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

LEI Nº 4.663/2004

AUTORIZAÇÃO DE LOTE EM PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a dar em pagamento a Paulo Severino Ribeiro, quando de escritura de permuta, decorrente da ocupação pela COPASA de área de terreno de propriedade deste, medindo 5.720,00m², na localidade denominada "Chácara do Ferrão" ou "Amendoim", o lote de nº 05 da Quadra 18, sito no Bairro Real de Queluz.

Art. 2º. A área ocupada o foi através de desapropriação indireta, tendo sido 3.752,00m² destinados à construção de reservatório pela COPASA- MG, 970,00m² ocupados pela estrada de acesso ao reservatório e 998,30m² pela faixa de servidão do leito da tubulação.

Art. 3º. As despesas com escritura, registro imobiliários e averbação correrão por conta do Município, e serão levadas a débito de dotação própria, ficando autorizada suplementação, se necessária.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 20 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2004.

VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

LEI Nº 4.664/2004

AUTORIZA A VENDA DE ÁREA LINDEIRA NO BAIRRO CACHOEIRA, Á OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado nos termos do parágrafo segundo, do artigo 20, da Lei Orgânica Municipal, a vender ao proprietário do lote confinante, área pública lindeira decorrente da locação da avenida Campos Elíseos, Bairro Cachoeira, limites do lote A-14, entre lotes A-13 e A-16.

Parágrafo Único. A avaliação da referida área deu-se através da Comissão de Avaliação de Imóveis, nos autos administrativos 0095986/02 que encontrou para a mesma o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Art. 2º. O produto da venda da área lindeira será destinado à melhoria das vias públicas nos diversos bairros do Município.

Art. 3º. Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 20 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2004.

VICENTE DE FARIA PAIVA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal





Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete/MG.

Ref.: Protocolo nº 7038/2017

Requerente: Paulo Gustavo de Resende Alves

Exmo. Sr. Prefeito,

Nos autos de que se trata o requerimento protocolizado sob o nº 7038, de 14/09/2017, onde manifestei o interesse em formalizar a aquisição da área lindeira, pois se trata do acesso de minha residência à via pública, conforme descrito através dos documentos anexados e lei nº 4664/2004. Após o conhecimento da avaliação emitida pela Comissão competente, venho solicitar a reavaliação do referido imóvel por estar em área de preservação permanente (APP) e considerando a grande desvalorização por ser área de condição prevista como non aedificandi.

Sendo assim, solicito a Reconsideração desta avaliação levando-se em conta as condições desvalorativas do imóvel e análise do pedido para conclusão do mesmo.

Conselheiro Lafaiete ; 09/07/2018

Paulo Gustavo de Resende Alves

Cpf: 05136366680



Limites para construções próximas a Cursos d'água

ARTIGOS ([HTTPS://REFARQ.COM/CATEGORY/ARTIGOS/](https://refarq.com/category/artigos/)) | jun 11, 2016

| 3 Comments (<https://refarq.com/2016/06/11/limites-para-construcoes-proximas-a-cursos-dagua/#comments>)

A Lei nº 12.651/12, do Código Florestal Brasileiro, foi elaborada para estabelecer normas gerais sobre a proteção da vegetação, das áreas de Preservação Permanente e das áreas de Reserva Legal. Já a Lei Federal nº 6.766/79 foi elaborada para estabelecer normas complementares sobre o parcelamento do solo municipal, contanto que não infrinja as normas presentes no Código Florestal. Caso isso ocorra, aquele que se opuser à lei arcará com as devidas punições. É o que ocorre com as obras próximas aos cursos d'água. A que distância dos rios elas são permitidas por lei?

Caso as obras sejam feitas próximas aos cursos d'água naturais, perenes e intermitentes, que são considerados Áreas de Preservação Permanente (APP), a distância permitida pelo Código Florestal (atualizado pela Lei nº 12.727/12) é de 30 metros, para os cursos d'água de menos de 10 metros de largura; 50 metros, para os cursos d'água que tenham de 10 a 50 metros de largura; 100 metros, para os cursos d'água que tenham de 50 a 200 metros de largura; 200 metros, para os cursos d'água que tenham de 200 a 600 metros de largura; e 500 metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 metros. No entanto, não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

No mesmo inciso, no parágrafo 9º, este incluído pela lei nº 12.727/12, afirma-se que, em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas de passagem de inundação terão sua largura determinada por Leis de Uso do Solo, como é o caso da Lei Federal nº 6.766/79, sem prejuízo dos limites estabelecidos pelo Código Florestal Brasileiro (Lei nº 12.651/12). Em outras palavras, na nova lei, passou-se a estipular que somente seriam APP as margens de cursos d'água natural, ou seja, as constantes de rios sobre os quais o homem ainda não interveio em seu curso.

Com base nisso, obras próximas a rios são legais, se eles já sofreram intervenção do homem, como é o caso das galerias de concreto, contanto que a distância seja de 15 metros até o seu curso. Isso é embasado na Lei 6.766/79, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, a qual afirma como requisito fundamental a obrigatoriedade de uma faixa não edificável de 15 metros de cada lado, ao longo das águas correntes e dormentes, bem como das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias.

Seguindo estes princípios e considerando bastante nítida a intenção do legislador quanto à jurisprudência sobre construções em APP, as obras poderão ser feitas, legalmente, a 15 metros de rios que sofreram



intervenção humana e a 30 metros de rios de cursos d'água natural, para cursos de menos de 10 metros de largura.



Texto extraído de: <http://www.cpt.com.br/codigo-florestal/novo-codigo-florestal-brasileiro-construcao-de-obras-proximas-a-cursos-dagua-15m-ou-30m>

easynvest

Invista a partir de R\$ 30,00
e mude a sua vida financeira



VENHA CONHECER O TRABALHO DO NOSSO ESCRITÓRIO

REFERÊNCIA ARQUITETURA - Estratégias Bioclimáticas e Sustentáveis

(<http://www.referenciaarquitetura.com>)

REFERÊNCIA
ARQUITETURA



REFERÊNCIA ARQUITETURA É UM ESCRITÓRIO DE ARQUITETURA RESIDENCIAL E COMERCIAL QUE BUSCA UNIR FUNCIONALIDADE E ECONOMIA EM SEUS PROJETOS, UTILIZANDO TÉCNICAS QUE APROVEITEM OS RECURSOS NATURAIS COM MAIS EFICIÊNCIA, GERANDO MELHOR DESEMPENHO E CONFORTO.

(<http://www.referenciaarquitetura.com>)

CADASTRE-SE E RECEBA NOVIDADES SOBRE O MUNDO ARQUITETÔNICO

O seu nome (obrigatório)

O seu email (obrigatório)

ENVIAR

PREVIOUS ([HTTPS://REFARQ.COM/2016/06/07/FILME-TEMPOS-MODERNOS/](https://refarq.com/2016/06/07/FILME-TEMPOS-MODERNOS/))

NEXT ([HTTPS://REFARQ.COM/2016/06/14/E-QUANDO-A-IDEIA-E-CONSTRUIR-PROXIMO-A-RIOS-E-MATAS/](https://refarq.com/2016/06/14/E-QUANDO-A-IDEIA-E-CONSTRUIR-PROXIMO-A-RIOS-E-MATAS/))

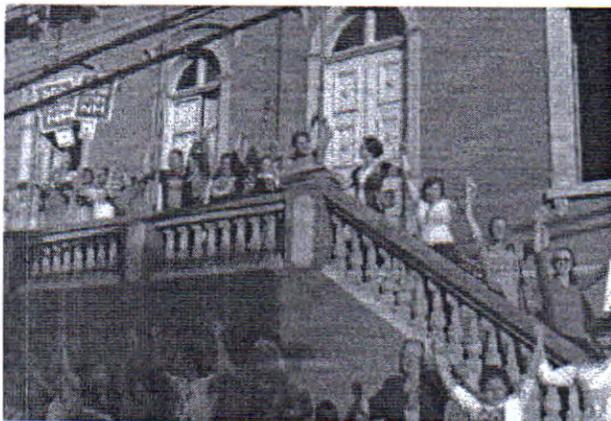
Tags : água (<https://refarq.com/tag/agua/>) , app (<https://refarq.com/tag/app/>) , architect (<https://refarq.com/tag/architect/>) , architecture (<https://refarq.com/tag/architecture/>) , arq (<https://refarq.com/tag/arq/>) , arquiteto (<https://refarq.com/tag/arquiteto/>) , arquitetura (<https://refarq.com/tag/arquitetura/>) , codigo florestal (<https://refarq.com/tag/codigo-florestal/>) , construção (<https://refarq.com/tag/construcao/>) , novo código florestal (<https://refarq.com/tag/novo-codigo-florestal/>) , projeto (<https://refarq.com/tag/projeto/>) , refarq (<https://refarq.com/tag/refarq/>) , referência (<https://refarq.com/tag/referencia/>) , sustentabilidade (<https://refarq.com/tag/sustentabilidade/>) , sustentável (<https://refarq.com/tag/sustentavel/>)

Refarq

f (<http://www.facebook.com/refarq>)  (<http://www.twitter.com/refarq>)



YOU MIGHT ALSO LIKE



(<https://refarq.com/2015/07/16/fundacao-scheffel-mantendo-a-cultura-viva/>)

FUNDAÇÃO SCHEFFEL - MANTENDO A CULTURA VIVA (<https://refarq.com/2015/07/16/fundacao-scheffel-mantendo-a-cultura-viva/>)

ARTIGOS ([HTTPS://REFARQ.COM/CATEGORY/ARTIGOS/](https://refarq.com/category/artigos/)), REFERÊNCIAS ([HTTPS://REFARQ.COM/CATEGORY/SEM-CATEGORIA/](https://refarq.com/category/sem-categoria/))

| 16/07/2015

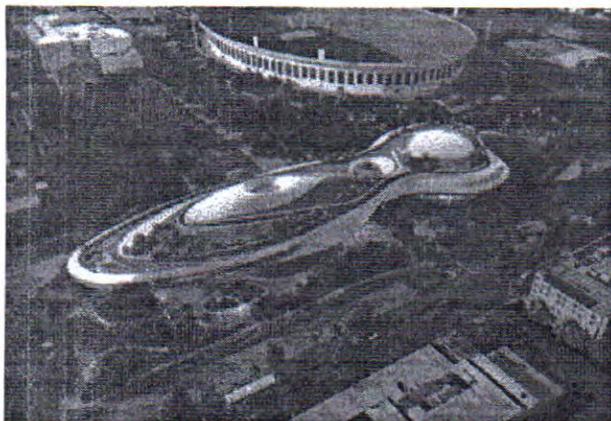


(https://refarq.com/2017/01/11/arquitetura-e-o-ambiente-de-ensino-infantil-_parte-1/)

A importância da Arquitetura no Ambiente de Ensino Infantil _ parte 1 (https://refarq.com/2017/01/11/arquitetura-e-o-ambiente-de-ensino-infantil-_parte-1/)

ARTIGOS ([HTTPS://REFARQ.COM/CATEGORY/ARTIGOS/](https://refarq.com/category/artigos/))

| 11/01/2017



(<https://refarq.com/2017/07/04/museu-george-lucas/>)

Aprovada a construção de Museu George Lucas em Los Angeles (<https://refarq.com/2017/07/04/museu-george-lucas/>)

ARTIGOS ([HTTPS://REFARQ.COM/CATEGORY/ARTIGOS/](https://refarq.com/category/artigos/)), REFERÊNCIAS ([HTTPS://REFARQ.COM/CATEGORY/SEM-CATEGORIA/](https://refarq.com/category/sem-categoria/))

| 04/07/2017

3 COMMENTS

Pingback: Retrospectiva 2017 – referência arquitetura | estratégias bioclimáticas e sustentáveis (<http://refarq.com/2018/01/08/retrospectiva-2017/>)

Pingback: Retrospectiva 2017 – Referência Arquitetura | escritório de arquitetura

(<https://refarq.com/2018/01/08/retrospectiva-2017/>)

alexandre Macedo

05/12/2018 at 10:25

Gostaria de saber qual a lei que protege rios urbanos efemero.

reply (<https://refarq.com/2016/06/11/limites-para-construcoes-proximas-a-cursos-dagua/?replyto=2905#respond>)



DEIXE UMA RESPOSTA

O seu endereço de e-mail não será publicado. Campos obrigatórios são marcados com *

Comentário

Nome *

E-mail *

Site

PUBLICAR COMENTÁRIO

Esse site utiliza o Akismet para reduzir spam. Aprenda como seus dados de comentários são processados (<https://akismet.com/privacy/>).

POR ARQUITETA VANESSA DE NEGRI



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCURADORIA GERAL

Gerência Jurídica Administrativa



Ofício nº 502 /2017/PMCL/PROC/GJADM

Conselheiro Lafaiete, 02 de outubro de 2017.

Ao Sr. Paulo Ênio de Siqueira Filho
Secretário Municipal de Planejamento

Assunto: *Alienação de área lindeira*

Anexo: PA nº 7.038/2017– Requerente: Paulo Gustavo de Resende Alves

Prezado Secretário,

Paulo Gustavo de Resende Alves apresentou requerimento administrativo manifestando interesse em aquisição de *área lindeira*, da qual é atual confrontante, objeto da Lei Municipal nº 4.664/2004, conforme planta topográfica e memorial descritivo e demais documentos em anexo.

Assim para a análise do pedido, necessário se faz ponderar **novo levantamento topográfico e memorial descritivo da área para conferir a metragem apresentada, bem como nova avaliação, eis que a apresentada na data da edição da Lei Municipal citada está desatualizada.**

Ante o exposto, as diligências são necessárias, pelo que aguardamos para a conclusão do pedido.

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador

Fabiano Luis Rodrigues Zebal
Gerente Jurídico

José PSC

COPIA fl 25



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE
CONSELHEIRO LAFAIETE
Adm 2017-2020

COMUNICAÇÃO EXTERNA

Nº: 141/2017

DATA: 11/10/2017



DE: Secretaria de Obras e Meio Ambiente

PARA: AMALPA

ASSUNTO: Solicitação

Prezados Senhores,

De acordo com o Ofício nº 502/2017/PMCL/PROC/GJADM, da Procuradoria Municipal, e para andamento do P.A nº 7038/2017 em nome de Paulo Gustavo de Resende Alves, vimos respeitosamente diante de V. S.^{as}, solicitar novo levantamento topográfico e memorial descritivo da área informada.

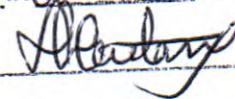
Sendo o que nos apresenta, desde já agradecemos.

Cordialmente,


Eng.º Paulo Ênio de Siqueira Filho
Secretário Municipal de Obras e Meio Ambiente

Recebemos

17 de outubro de 2017





COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº. 123/2018

DATA: 31/08/2018



DE: Departamento de Meio Ambiente	PARA: Comissão de Avaliação
ASSUNTO: Resposta à CI 234/2018 referente ao protocolo 7038/2017	

À Secretaria Municipal de Planejamento
Município de Conselheiro Lafaiete, MG
Diretoria de Serviços Urbanos

Em resposta ao ofício em questão informamos que o DMMA/CL esteve "in loco" avaliando a área lindeira de 878,152 m² localizada à Rua Dom Elvécio de propriedade do município de Conselheiro Lafaiete.

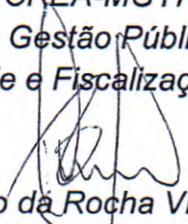
Em visita ficou constado que o curso d'água que atravessa a área lindeira, se encontra manilhado, sem vestígios de intervenções recentes, o que faz com que a área de preservação permanente esteja descaracterizada, não cumprindo as funções determinadas pela Lei Estadual 20.922/2013. Entretanto, não é aconselhável a utilização da área próxima ao córrego manilhado, vista que, poderá eventualmente haver a necessidade de intervenções para manutenção, e ainda, para ocupação deverá buscar junto ao município leis específicas para o caso.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,


Patrícia Pires Vieira

Geógrafa CREA-MG179051D
Especialista em Gestão Pública Municipal
Setor de Controle e Fiscalização Ambiental


Ricardo da Rocha Vieira
Diretor do Departamento Municipal de Conselheiro Lafaiete

Diretor do Departamento de Meio Ambiente
DMMA/CL



COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº: /2018

DATA: //



DE: *Departamento do Meio Ambiente*

PARA:
Comissão de
Avaliação

ASSUNTO: **Parecer sobre Imóvel à Rua Dom Elvécio**

À Comissão de Avaliação de Imóveis Municipais
PMCL

Prezados Senhores:

Considerando a avaliação da situação do imóvel localizado à Rua Dom Elvécio, com área de 878,152 m², de propriedade do município, temos a informar:

- As Áreas de Preservação Permanente – APP's, que são áreas protegidas nos termos da legislação vigente, com restrições de uso, foram instituídas por força do Código Florestal, Lei 12.651/2012.
- Conforme informado na primeira avaliação, a canalização do córrego, dentro do terreno, constitui a chamada “Área de Preservação Permanente”, pois nos termos da legislação vigente, as APP's são instituídas para cursos d'água naturais, sendo que a canalização faz com que o curso d'água deixe de ser natural, considerando que as funções ecológicas previstas para as APP's ficam prejudicadas.
- Entretanto, o fato da inexistência da APP, por força da canalização, não significa que o terreno tem toda a sua área útil passível de ocupação ou edificação, considerando alguns dispositivos legais da legislação federal e municipal vigentes, conforme se segue:
 - Lei 6766/79 – **Lei sobre Parcelamento de Solo Urbano**: Art. 4º - III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica.
 - Plano Diretor, **Lei Complementar Nº 26, de 04 de Agosto de 2010** - Art. 45 – São diretrizes para a política de meio ambiente e desenvolvimento sustentável:
 - III - impedir a ocupação antrópica nas áreas de risco potencial, assegurando-se destinação adequada às mesmas;
 - IV - a delimitação mínima para novas construções às margens dos córregos e rios canalizados no Município, de acordo com o disposto na Lei Federal no Código Florestal;
 - V - São Áreas de Controle Ambiental:
 - 1 - as áreas que em função das características geomorfológicas requerem controles especiais para ocupação e uso;

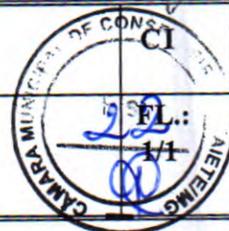
Cópia



COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº: /2018

DATA: //



DE: *Departamento do Meio Ambiente*

PARA:
Comissão de
Avaliação

Dr. Roberto

ASSUNTO: Parecer sobre Imóvel à Rua Dom Elvécio

§ 1º - As áreas previstas no "caput" deste artigo deverão receber zoneamento específico, respeitadas as áreas de preservação permanente definidas na legislação federal, estadual e municipal pertinentes, ficando ainda sujeitas às seguintes disposições:

I - só serão admitidos os usos compatíveis com a vocação de cada área;

Art. 69 - O Poder Público Municipal deverá elaborar um plano de macrodrenagem urbana, obedecendo as seguintes diretrizes:

VI - ficam proibidas novas construções sobre córregos, nas margens e na área de preservação permanente.

Lei Complementar 031/2011 – Lei de Uso e Ocupação do Solo

Art. 52 - A Zona Especial 1 (ZE1) é definida com a finalidade de preservação do meio ambiente natural e prevenção e controle de poluição e segurança da população, sendo constituído:

V - pelas faixas ao longo das faixas de domínio público dos dutos e redes de transmissão na largura de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências de legislação específica.

Sendo assim, reiterando a recomendação exposta na primeira avaliação, sugerindo a não ocupação da área sobre o córrego manilhado, deve-se considerar que ao longo do manilhamento, as áreas marginais das duas laterais, dentro da metragem de 15 metros, devem ser consideradas como áreas não passíveis de ocupação, devendo ser reservadas para intervenções reparadoras na rede manilhada, em caso de necessidade.

Atenciosamente,

Ricardo da Rocha Vieira

Diretor do Departamento do Meio Ambiente

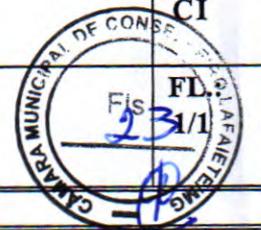
Ricardo da Rocha Vieira
Diretor do Departamento do Meio Ambiente



COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº: /2018

DATA: //



DE: *Departamento do Meio Ambiente*

PARA:
Comissão de
Avaliação

ASSUNTO: Parecer sobre Imóvel à Rua Dom Elvécio

À Comissão de Avaliação de Imóveis Municipais
PMCL

Prezados Senhores:

Considerando a avaliação da situação do imóvel localizado à Rua Dom Elvécio, com área de 878,152 m², de propriedade do município, temos a informar:

- As Áreas de Preservação Permanente – APP's, que são áreas protegidas nos termos da legislação vigente, com restrições de uso, foram instituídas por força do Código Florestal, Lei 12.651/2012.
- Conforme informado na primeira avaliação, a canalização do córrego, dentro do terreno, exclui a chamada “Área de Preservação Permanente”, pois nos termos da legislação vigente, as APP's são instituídas para cursos d'água naturais, sendo que a canalização faz com que o curso d'água deixe de ser natural, considerando que as funções ecológicas previstas para as APP's ficam prejudicadas.
- Entretanto, o fato da inexistência da APP, por força da canalização, não significa que o terreno tem toda a sua área útil passível de ocupação ou edificação, considerando alguns dispositivos legais da legislação federal e municipal vigentes, conforme se segue:
 - Lei 6766/79 – **Lei sobre Parcelamento de Solo Urbano**: Art. 4º - III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica.
 - Plano Diretor, **Lei Complementar Nº 26, de 04 de Agosto de 2010** - Art. 45 – São diretrizes para a política de meio ambiente e desenvolvimento sustentável:
 - XII - impedir a ocupação antrópica nas áreas de risco potencial, assegurando-se destinação adequada às mesmas;
 - XIX - a delimitação mínima para novas construções às margens dos córregos e rios localizados no Município, de acordo com o disposto na Lei Federal no Código Florestal;
 - Art. 50 - São Áreas de Controle Ambiental:
 - II - as áreas que em função das características geomorfológicas requerem controles especiais para ocupação e uso;



COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº: /2018

DATA: //



DE: *Departamento do Meio Ambiente*

PARA:
Comissão de
Avaliação

ASSUNTO: Parecer sobre Imóvel à Rua Dom Elvécio

§ 1º - As áreas previstas no "caput" deste artigo deverão receber zoneamento específico, respeitadas as áreas de preservação permanente definidas na legislação federal, estadual e municipal pertinentes, ficando ainda sujeitas às seguintes disposições:

I - só serão admitidos os usos compatíveis com a vocação de cada área;

Art. 69 - O Poder Público Municipal deverá elaborar um plano de macrodrenagem urbana, obedecendo as seguintes diretrizes:

VI - ficam proibidas novas construções sobre córregos, nas margens e na área de preservação permanente.

Lei Complementar 031/2011 - Lei de Uso e Ocupação do Solo

Art. 52 - A Zona Especial 1 (ZE1) é definida com a finalidade de preservação do meio ambiente natural e prevenção e controle de poluição e segurança da população, sendo constituído:

V - pelas faixas ao longo das faixas de domínio público dos dutos e redes de transmissão na largura de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências de legislação específica.

Sendo assim, reiterando a recomendação exposta na primeira avaliação, sugerindo a não ocupação da área sobre o córrego manilhado, deve-se considerar que ao longo do manilhamento, as áreas marginais das duas laterais, dentro da metragem de 15 metros, devem ser consideradas como áreas não passíveis de ocupação, devendo ser reservadas para intervenções reparadoras na rede manilhada, em caso de necessidade.

Atenciosamente,

Ricardo da Rocha Vieira
Diretor do Departamento do Meio Ambiente

Ricardo da Rocha Vieira
Diretor de Departamento do Meio Ambiente
PMCL

MEMORIAL DESCRITIVO

fl 33



Associação dos Municípios da Micro-Região do Alto Paraopeba

FUNDADA EM 14-06-76

UTILID. PÚBLICA MUNICIPAL - LEI 3.689/95 - UTILID. PÚBLICA ESTADUAL - LEI 13.219/99

Rua Jurupis, 100, Bairro Carijós - CEP 36.400-000 - Conselheiro Lafaiete - MG.

Tel/Fax: (031) 3763-2299 - Cel (031) 9987-2299 Email: engenharia@amalpa.org.br



1. Título:

Memorial Área Lindeira

2. Proprietário:

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

3. Localização:

Rua Dom Elvécio, Conselheiro Lafaiete - MG

4. Área:

878,152 m²

5. Perímetro:

123,70 m

6. Método do Levantamento:

Levantamento Planimétrico efetuado pelo método "caminhamento" com irradiação dos pontos intra e extra-poligonal.

7. Referência:

Coordenadas UTM SAD-69; obtidas por GPS geodésico.

8. Cálculos:

Cálculo analítico processado eletronicamente; área calculada pelo método de GAUSS.

9. Aparelhagem:

Estação Total SOUTH NTS-362R

10. Descrição:

ÁREA LINDEIRA

A referida gleba está Geo-referenciada no Sistema Geodésico Brasileiro, com coordenadas Plano Retangulares Relativas Sistema U T M - Datum SAD-69, referentes ao meridiano central 45°00' cuja descrição se inicia no vértice V1 de coordenada Este (X) 625.639,14 m e Norte (Y) 7.716.249,61 m, assinalado em planta anexa como segue:

[Handwritten signature]

MEMORIAL DESCRITIVO

Associação dos Municípios da Micro-Região do Alto Paraopeba

FUNDADA EM 14-06-76

UTILID. PÚBLICA MUNICIPAL - LEI 3.689/95 - UTILID. PÚBLICA ESTADUAL - LEI 13.219/98

Rua Jurupis, 100, Bairro Carijós - CEP 36.400-000 - Conselheiro Lafaiete - MG.

Tel/Fax: (031) 3763-2299 - Cel (031) 9987-2299 Email: engenharia@amalpa.org.br



Do vértice **V1** segue até o vértice **V2**, de coordenada U T M E= 625.650,84 m e N= 7.716.229,84 m, no azimute de 149°22'58", na extensão de 22,97 m; Do vértice **V2** segue até o vértice **V3**, de coordenada U T M E= 625.657,47 m e N= 7.716.218,04 m, no azimute de 150°40'12", na extensão de 13,54 m; Do vértice **V3** segue até o vértice **V4**, de coordenada U T M E= 625.658,00 m e N= 7.716.210,60 m, no azimute de 175°55'31", na extensão de 7,46 m; Do vértice **V4** segue até o vértice **V5**, de coordenada U T M E= 625.643,55 m e N= 7.716.202,77 m, no azimute de 241°32'53", na extensão de 16,44 m; Do vértice **V5** segue até o vértice **V6**, de coordenada U T M E= 625.637,14 m e N= 7.716.199,38 m, no azimute de 242°07'39", na extensão de 7,25 m; Do vértice **V6** segue até o vértice **V7**, de coordenada U T M E= 625.628,53 m e N= 7.716.213,70 m, no azimute de 328°59'00", na extensão de 16,71 m; Do vértice **V7** segue até o vértice **V8**, de coordenada U T M E= 625.625,87 m e N= 7.716.218,08 m, no azimute de 328°43'46", na extensão de 5,12 m;

Finalmente do vértice **V8** segue até o vértice **V1**, (início da descrição), no azimute de 22°49'29", na extensão de **34,21** m, fechando assim o polígono acima descrito, abrangendo uma área de **878,152 m²** ou ou e um perímetro de de **Perímetro 123,70 m**.

11. Confrontações:

Do vértice **V1** ao vértice **V4** limita-se por divisa com Cerca, confrontando com Área Lindeira (esquerda); Do vértice **V4** ao vértice **V6** limita-se por divisa com estrada, confrontando com Rua Dom Elvécio;

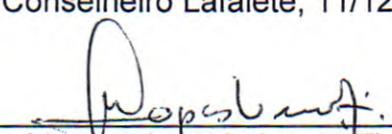
Do vértice **V6** ao vértice **V8** limita-se por divisa com Muro, confrontando com Área Lindeira (direita);

Finalmente do vértice **V8** ao vértice **V1** limita-se por divisa com divisa, confrontando com Lote A-14;

12. Observações:

A planta anexa é parte integrante deste memorial descritivo.

Conselheiro Lafaiete, 11/12/2017



Marcus Antônio Lopes Tinoco
Eng. Civil - CREA 34210/D

MEMORIAL DESCRITIVO



Associação dos Municípios da Micro-Região do Alto Paraopeba

FUNDADA EM 14-06-76

UTILID. PÚBLICA MUNICIPAL - LEI 3.689/95 - UTILID. PÚBLICA ESTADUAL - LEI 13.219/99

Rua Jurupis, 100, Bairro Carijós - CEP 36.400-000 - Conselheiro Lafaiete - MG.

Tel/Fax: (031) 3763-2299 - Cel (031) 9987-2299 Email: engenharia@amalpa.org.br



1. Título:

Memorial Lote A-14

2. Proprietário:

Paulo Gustavo

3. Localização:

Rua Dom Elvécio, Conselheiro Lafaiete - MG

4. Área:

1.717,472 m²

5. Perímetro:

Perímetro 186,35 m

6. Método do Levantamento:

Levantamento Planimétrico efetuado pelo método "caminhamento" com irradiação dos pontos intra e extra-poligonal.

7. Referência:

Coordenadas UTM SAD-69; obtidas por GPS geodésico.

8. Cálculos:

Cálculo analítico processado eletronicamente; área calculada pelo método de GAUSS.

9. Aparelhagem:

Estação Total SOUTH NTS-362R

10. Descrição:

Lote A-14

A referida gleba está Geo-referenciada no Sistema Geodésico Brasileiro, com coordenadas Plano Retangulares Relativas Sistema **U T M** - Datum **SAD-69**, referentes ao meridiano central 45°00' cuja descrição se inicia no vértice **V1** de coordenada **Este (X) 625.639,14 m** e **Norte (Y) 7.716.249,61 m**, assinalado em planta anexa como segue:

MEMORIAL DESCRITIVO

Associação dos Municípios da Micro-Região do Alto Paraopeba

FUNDADA EM 14-06-76

UTILID. PÚBLICA MUNICIPAL - LEI 3.689/95 - UTILID. PÚBLICA ESTADUAL - LEI 13.219/99

Rua Jurupis, 100, Bairro Carijós - CEP 36.400-000 - Conselheiro Lafaiete - MG.

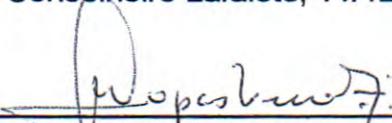
Tel/Fax: (031) 3763-2299 - Cel (031) 9987-2299 Email: engenharia@amalpa.org.br



12. Observações:

A planta anexa é parte integrante deste memorial descritivo.

Conselheiro Lafaiete, 11/12/2017



Marcus Antônio Lopes Tinoco
Eng. Civil - CREA 34210/D



COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº: 0191/2019

DATA: 11/07/2019



DE: Secretaria Municipal de Planejamento
Setor de Fiscalização e Projetos

PARA: Procuradoria Municipal
Ilmo. Sr. José Antônio Reis Chagas

ASSUNTO: PA 7038/2017

A SEPLAN.
AIC Eng.º Alexandre Chaves (ok!)
As informações de fls 54/55
são satisfatórias. Solicitamos
a avaliação da diferença
da área não útil (ANU)
planejadas de seu valor econômico
ainda que seja diminuído
visto que se trata de alienação
a obração do PL.

Prezado Procurador,

Encaminhamos PA em epigrafe de 56 laudas, para conhecimento e parecer, em atendimento a

CC. 29/07/19

solicitação desta Procuradoria Municipal às folhas 53, segue em anexo às folhas 54 e 55 memória descritiva e

Gerente Administrativo
OAB/MG 106.137

croqui oriundo do setor de topografia da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.

Atenciosamente,

Handwritten signature and date 12/07/19

Eng.º Alexandre Chaves Gomes

Diretor do Depto de Desenvolvimento Urbano

Handwritten initials



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCURADORIA GERAL

Gerência Jurídica Administrativa



Ofício nº 349 /2018/PMCL/PROC/GJADM

Conselheiro Lafaiete, 12 de julho de 2018.

Ao Sr. *Marcelo Magno Sana Moreira Neves*
Secretário Municipal de Planejamento

Assunto: *Alienação de área lindeira*

Anexo: PA nº 7.038/2017– Requerente: Paulo Gustavo de Resende Alves

Prezado Secretário,

Paulo Gustavo de Resende Alves apresentou requerimento administrativo manifestando interesse em aquisição de *área lindeira*, da qual é atual confrontante, objeto da Lei Municipal nº 4.664/2004, conforme planta topográfica e memorial descritivo e demais documentos em anexo.

Levantamentos topográficos, memoriais descritivos e avaliação foram realizados e apresentados nos autos do PA.

No entanto, em expediente do dia 09/07/2018, o requerente suscitou questionamento sobre o método da avaliação, alegando que a área é de preservação permanente (APP) e que sua valorização é menor por ser “*área non aedificandi*”, requerendo uma nova avaliação, ou seja, reconsideração dos valores apurados.

Ante o exposto, em prosseguimento do PA, solicitamos novas diligências em termos de avaliação para **confirmar ou não os valores comparados** e, se for caso de novos valores, apresentá-los, pelo que aguardamos manifestação para a conclusão do pedido.

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador

Fabiano Luis Rodrigues Zebal
Gerente Jurídico

*À Obras
Demanda de
avaliação de
imóveis
17/07/18*

fl 54



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE
CONSELHEIRO LAFAIETE

COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº:
SMOSU/TOP/119/2019

DATA: 18/06/2019



DE: Secretaria de Obras e Meio Ambiente
Setor de Topografia

PARA: Diretoria de Serviços Urbanos
Engº Alessandro Chaves

ASSUNTO: Relatório de serviço referente ao Processo 7038/2017

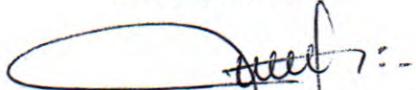
Prezado Sr.,

Atendendo solicitação da Procuradoria Municipal vimos através deste apresentar croqui e memorial descritivo da área útil lindeira da Rua Dom Helvécio, no Bairro Santa Efigênia e, em tempo, sanar equívoco cometido no relatório SMOSU/TOP/003/2019, quando informamos que a área lindeira útil era de 20,00 m². Quando calculamos a referida área tínhamos apenas o projeto impresso e as linhas de cota e de confrontações eram semelhantes, o que no momento do cálculo, nos levou ao engano quando consideramos as linhas de cota como linhas de confrontação. Diante disso solicitamos a AMALPA que nos encaminhasse o arquivo digital do levantamento topográfico do qual pudemos verificar o erro e calcular através do programa computacional a verdadeira área da área lindeira útil a Rua Dom Helvécio, da qual segue memorial descritivo abaixo e croqui anexo a este relatório.

- Frente: 18,08 metros com a Rua Dom Helvécio;
- Fundos: 22,32 metros com a área lindeira do córrego manilhado;
- Lado Esquerdo: 7,77 metros em linha quebrada com a área lindeira esquerda;
- Área: 64,78 m².

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente,


 Jackson Weser de Souza
 Topógrafo



Avaliação de imóvel com fins de Aquisição de área Lindeira

Atendendo à solicitação do Sr. Paulo Gustavo de Resende Alves, portador do CPF 051.363.668-80 declaramos ter avaliado o imóvel sito à Rua Dom Helvécio s/n, Santa Efigênia divisa com o Bairro Colibris, nesta cidade de Conselheiro Lafaiete-MG, pertencente a este município, imóvel este que tem como objetivo de aquisição da referida área Lindeira pelo requerente.

Considerando que o imóvel esta localizado em área APP (área de preservação permanente), nada nela podendo ser edificado;

Considerando que o lote de terreno possui área total de 878,152 m² (oitocentos e setenta e oito e cento cinquenta e dois metros quadrados), possuindo uma área útil para edificação de aproximadamente 19,60 m² (dezenove e sessenta metros quadrados);

Considerando que o imóvel se localiza nos fundos do terreno pertencente ao requerente;

Considerando que o imóvel e avaliado, não possui por parte do município, qualquer interesse para a sua utilização;

Considerando que após aquisição o comprador ficará onerado com o pagamento de IPTU anualmente, bem como com os custos de sua manutenção e conservação;

Que pelas considerações acima, chegamos a conclusão dos seguintes valores:

- Valor por m² da área de APP, ou seja, 858,552 m²: R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), perfazendo um total de 55.805,88(cinquenta e cinco mil oitocentos e cinco reais e oitenta e oito centavos);

- Valor por m² de área útil, ou seja, 19,60 m²: R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais) ,perfazendo o total de 4.900,00(quatro mil e novecentos reais);

OBS: total geral da avaliação: R\$ 60.705,88(sessenta mil, setecentos e cinco reais e oitenta e oito centavos).

Por ser esta a expressão da verdade, como membros da Comissão de Avaliação, assinaram a presente em três vias de igual teor e forma.

Conselheiro Lafaiete, 05 de setembro de 2019.

João Batista de Assis Pereira
Secretário Municipal de Administração

Delman de Oliveira Paiva
Servidor Efetivo
Secretaria de Administração

Flávio César Pinto
Servidor Efetivo
Secretaria de Administração



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCURADORIA GERAL

Gerência Jurídica Administrativa



Conselheiro Lafaiete, 16 de setembro de 2019.

Ofício nº 189 /2019/PMCL/PROC/GJADM

Assunto: Encaminha Projeto de Lei e Justificativa

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos através deste, encaminhar o seguinte projeto de lei para apreciação e votação, qual seja;

“Projeto de Lei que *AUTORIZA A ALIENAÇÃO DE ÁREA LINDEIRA NA RUA DOM HELVÉCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*”

Sendo só para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PI José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal

Fabiano Luis Rodrigues Zebrai
Gerente
OAB/MG 106 137

Exmo. Sr. **Washington Fernando Bandeira**
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
Nesta

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-17-Set-2019-16:52-029862-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 078/2019

Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2019

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei *Autoriza a alienação de área lindeira na Rua Dom Helvécio e dá outras providências.*

A proposta de Lei Complementar se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 40.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VI, "a"), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens municipais (art. 18 da Lei Orgânica Municipal), posto tratar da autorização para que o Município de Conselheiro Lafaiete proceda à venda de área lindeira, decorrente de reconfiguração de via, no Bairro Santa Efigênia, ao proprietário confrontante.

Os bens públicos pertencem à coletividade e seu uso deve atender ao interesse desta. Por isso esses bens são submetidos a um regime



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

jurídico próprio, em que preponderam às regras de direito público, destinadas a proteger e garantir o bom uso do patrimônio público.

É de competência municipal a gestão dos bens que lhe pertencam, incumbindo-lhe inclusive, a competência constitucional e a autonomia para legislar sobre os assuntos caracterizados pelo interesse local, conforme consta do inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Entenda-se como administração dos bens municipais o poder de utilização e o dever de conservação segundo as regras de direito público e as normas administrativas que editar no exercício de sua competência constitucional, com a aplicação supletiva e residual das normas de direito privado quando for o caso, e o sempre primordial atendimento do interesse coletivo em sua destinação.

A venda de área lindeira encontra previsão no §2º do artigo 20 da Lei Orgânica Municipal, nos seguintes termos:

"Art. 20 -

(.....)

§2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamentos serão alienadas nas mesmas condições quer sejam aproveitáveis ou não."

Em regra, a alienação deve ser precedida de licitação (art. 2º da Lei de Licitações), sendo o procedimento inexigível em caso de inviabilidade de competição, como é o caso de venda de área lindeira, tendo em vista que a mesma só interessa ao proprietário confrontante da mesma, o que permite a inexigibilidade de licitação, entretanto, não se dispensa a avaliação prévia e justificativa do interesse público na alienação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Neste ponto, é preciso que se esclareçam algumas questões para a regular tramitação do Projeto de Lei Complementar ora em análise:

1 - consta de fls. 20 documento da lavra do Departamento Municipal de Meio Ambiente noticiando que o curso d'água que atravessa a área lindeira, se encontra manilhado, sem vestígios de intervenções recentes, o que faz com que a área de preservação permanente esteja descaracterizada, não cumprido as funções determinadas pela Lei Estadual nº 20.922/2013. Desta forma, questiona-se: estaria justificado a avaliação com valores diferenciados para área de app e área aproveitável do imóvel que se pretende alienar?

2 - consta de fls. 39 avaliação do imóvel que se pretende alienar realizada pelo Secretário de Administração e mais dois servidores, que, no entanto, não integram a Comissão nomeada pela Portaria nº 1052/2019 para compor a Comissão de Avaliação. Questiona-se: tem validade a avaliação apresentada junto ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2019 já que não realizada pelos servidores com competência para tanto?

3 - a avaliação constante de fls. 39 conclui por um valor diferente do valor constante do texto do Projeto de Lei Complementar ora em análise, como foi obtido o valor constante do Projeto? Com base em que laudo de avaliação, realizado por quem?

Isto posto, solicitamos à Presidência desta Casa Legislativa que baixe este Projeto de Lei Complementar em diligência junto ao Poder Executivo para que se proceda ao esclarecimento das dúvidas aqui apresentadas.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 17 DE OUTUBRO DE 2019.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:



Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

MG

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE -



PROCESSO EXTERNO

Nº 10423 / 2019

vol.0

Data de Abertura : 18/10/2019

Hora de Abertura : 14:17

Assunto : **OFICIOS DA CAMARA**

Interessado : CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

CNPJ : 19.380.914/0001-53

Endereço : RUA ASSIS ANDRADE, 540

, 540 ,

Bairro : CENTRO

CEP : 36400000

Cidade : CONSELHEIRO LAFAIETE

UF : MG

Telefone : 31)37698103

E-mail :

Celular :

Encaminhar Para : GABINETE DO PREFEITO

Descrição do Processo : OFICIO N/ 660/2019 REF PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N/013-E-2019

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE


ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico www.conselheirilafaiete.mg.gov.br



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



OFÍCIO Nº 660/2019

Em 17 de outubro de 2019

Assunto: ENCAMINHAMENTO/DILIGÊNCIA/FAZ (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013-E-2019)

Excelentíssimo Senhor,

Vimos encaminhar-lhe cópia do Parecer nº 075/2019 ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2019, que **Autoriza a alienação de área lindeira na Rua Dom Helvécio e dá outras providências**, exarado pela Procuradoria do Legislativo, requerendo diligência com o objetivo de que sejam esclarecidos alguns pontos do mencionado Projeto de Lei Complementar, de modo a viabilizar a conclusão da análise da proposição referida e sua apreciação pelas Comissões e posterior votação em Plenário.

Sendo só para o momento, somos.

Atenciosamente,

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
-Presidente da Câmara-

Exmº. Sr.
MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal
CONSELHEIRO LAFAIETE-MG

/DKA/



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCURADORIA GERAL

Gerência Jurídica Administrativa



Ofício nº 208 /2019/PMCL/PROC/GJADM

Conselheiro Lafaiete, 23 de outubro de 2019.

Ao Sr. Washington Fernando Bandeira
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
Resposta (faz) – Diligência – Projeto de Lei Complementar 013-E-2019
Referência: Ofício nº660/2019, em 17/10/2019

Senhor Presidente,

Atendendo ao conteúdo do ofício em referência, vimos à presença de Vossa Excelência para apresentar informações complementares/ diligências requeridas por parte da **Procuradoria do Legislativo**, referente ao projeto de Lei Complementar nº013-E-2019.

No tocante ao item 1, o questionamento apresentado não tem o menor cabimento, uma vez que não se pode dar o mesmo valor econômico a área útil e a área não útil (*non aedificandi*), que contém córrego manilhado, senão vejamos;

A **canalização** de corpos d'água **não** descaracteriza a APP de suas faixas marginais. **Nenhum projeto de construção** poderá ser autorizado sobre a área não útil (córrego manilhado) devendo ser respeitada a restrição de cunho ambiental.

Daí não se pode dar o mesmo valor econômico às áreas distintas, uma vez que o direito de propriedade sobre a área está limitado.

O método usado numa avaliação, segundo a NBR 14653 depende da natureza do bem a ser avaliado e da finalidade da avaliação, da qualidade e quantidade de informações coletadas no mercado imobiliário.

Não se pode interpretar a Lei Estadual nº 20.922/2013 isoladamente. O direito ambiental se vale também do **Código Florestal** e dos entendimentos doutrinários sobre a área de preservação permanente.

A validade da aplicabilidade do Código Florestal em **áreas urbanas e da APP**, **mesmo para cursos d'água canalizados** se justifica tendo em vista que:

Ainda que, hipoteticamente, em um caso concreto, excepcionalmente, se tenha a canalização como opção técnica viável, a pluralidade de bens protegidos pela APP implica a sua manutenção mesmo com canalização. As razões para a existência de APP não deixam de existir com a canalização de córregos. No mínimo, as questões referentes à drenagem e permeabilidade do solo continuam presentes (grifo nosso). (DOM de 29/06/2010, pg.20) (<http://anpur.org.br/app-urbana-2014/anais/ARQUIVOS/GT2-243-120-20140710190757.pdf>)



Ainda que se possa argumentar que diversas funções ambientais exercidas pelas áreas de preservação permanente estejam extintas em áreas com elevado nível de antropização, cabe destaque a necessidade de que seja **mantida e conservada a principal função exercida pelas APPs em áreas urbanas, ou seja, a manutenção da permeabilidade do solo, e consequentemente a minimização das enchentes e inundações.**

Partindo-se do entendimento de que deva existir um limite de razoabilidade a ser considerado quando se trata de áreas de preservação permanente em áreas urbanas, em especial em áreas com cursos d'água canalizados, **defende-se que a princípio, as razões para a existência de APP não deixariam de existir com a canalização de córregos.**

Quanto ao questionamento constante do item 2, temos que a comissão avaliadora composta pelos membros descritos na avaliação de fls.39 **tem competência sim para avaliar.** Foi composta e nomeada pelo Chefe do Executivo para fins de avaliação de imóveis conforme Portaria nº953/2019, cuja cópia segue em anexo, destacando ainda que o Secretário de Administração é também corretor de imóveis, possuindo conhecimento técnico sobre o assunto.

Quanto ao item 3, no que tange a diferença de valores citadas entre o valor constante do projeto divergindo do valor da avaliação de fls.39, é de fácil de esclarecimento a dúvida suscitada, senão vejamos;

A área útil considerada na avaliação foi equivocadamente mencionada como de **19,60m²**, sendo que na verdade a apuração topográfica real foi de **64,78m²**, fato corrigido pelo Ilustre Topógrafo Jackson Weser de Souza, conforme comunicação interna SMOSU/TOP/119/2019.

A partir daí, para fins de desburocratização e celeridade da máquina pública, fizemos o cálculo correto que é o que está no projeto de lei, bastando confirmar o valor descrito com uma **simples operação aritmética de multiplicação área útil/ valor de m², mesmo critério utilizado para a área non aedificandi.** (sobre o córrego manilhado).

Sendo só para o momento, encaminhamos as informações e esclarecimentos aguardando o regular prosseguimento do projeto, contando com a atenção e a compreensão desta Egrégia Casa Legislativa.

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador

Fabiano Luis Rodrigues Zebra
Gerente Jurídico

 GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE	COMUNICAÇÃO INTERNA	Nº: SMOSU/TOP/003/2019  DATA: 18/06/2019
DE: Secretaria de Obras e Meio Ambiente Setor de Topografia	PARA: Diretoria de Serviços Urbanos Engº Alessandro Chaves	
ASSUNTO: Relatório de serviço referente ao Processo 7038/2017		

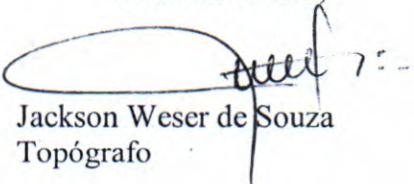
Prezado Sr.,

Atendendo solicitação da Procuradoria Municipal vimos através deste apresentar croqui e memorial descritivo da área útil lindeira da Rua Dom Helvécio, no Bairro Santa Efigênia e, em tempo, sanar equívoco cometido no relatório SMOSU/TOP/003/2019, quando informamos que a área lindeira útil era de 20,00 m². Quando calculamos a referida área tínhamos apenas o projeto impresso e as linhas de cota e de confrontações eram semelhantes, o que no momento do cálculo, nos levou ao engano quando consideramos as linhas de cota como linhas de confrontação. Diante disso solicitamos a AMALPA que nos encaminhasse o arquivo digital do levantamento topográfico do qual pudemos verificar o erro e calcular através do programa computacional a verdadeira área da área lindeira útil a Rua Dom Helvécio, da qual segue memorial descritivo abaixo e croqui anexo a este relatório.

- Frente: 18,08 metros com a Rua Dom Helvécio;
- Fundos: 22,32 metros com a área lindeira do córrego manilhado;
- Lado Esquerdo: 7,77 metros em linha quebrada com a área lindeira esquerda;
- Área: 64,78 m².

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente,


Jackson Weser de Souza
Topógrafo

CREPOM, DIMENSÕES 10CM DE LAR-GURA X 1,80
E COMPRIENTO EM REPOUSO, COM 18 FIOS P/CM2,
DE AMINIMA-DE50% COM ACABAMENTO NAS BORDAS



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE
CONSELHEIRO LAFAIETE

COMUNICAÇÃO INTERNA

Nº:

SMOSU/TOP/003/2019



FL.: 1/1

DATA: 09/01/2019

DE: Secretaria de Obras e Meio Ambiente
Setor de Topografia

PARA: Comissão de Avaliação de Imóveis
A/C Antônio Batista
Para Procuradoria

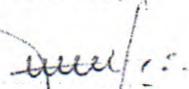
ASSUNTO: Definição de área útil de imóvel no Bairro Santa Efigênia

Prezado Sr.,

Conforme solicitação de V. S^a e após levantamento topográfico executado pela AMALPA, vimos informar que em análise ao referido projeto e, de acordo com manifestação do Departamento de Meio Ambiente com relação a faixa *non aedificandi* das margens de córregos e águas correntes de 15,00 metros de cada lado, a partir do eixo, que a área útil do terreno situado a Rua Dom Helvécio, Bairro Santa Efigênia, é de aproximadamente 20,00 m², do total de 878,15m².

Sem mais para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


Jackson Weser de Souza
Topógrafo



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



PORTARIA 953/2019

DISPÕE SOBRE A CONSTITUIÇÃO E NOMEAÇÃO DE COMISSÃO PARA AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS OBJETO DE RESGATE DE AFORAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 12; 90, inciso VI e 116, inciso II, alínea d, todos da Lei Orgânica Municipal;

CONSIDERANDO que cabe a Administração Pública velar pela utilização do solo urbano e cadastro imobiliário;

CONSIDERANDO o disposto no art. 182 da CF/88 que aduz: a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 4.276/98 que dispôs sobre a autorização da instituição de domínio útil, com foro e laudêmio, para regularizar ocupações já cadastradas em lotes de domínio do Município, não foi recepcionada no todo pelo código civil em vigência;

CONSIDERANDO que o código civil 2002, em seu art. 2.038 proibiu constituição de novos laudêmios, no entanto, determinou resgate dos existentes nos termos do previsto pelo código civil revogado;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal 4.276/98 em seu art. 3º determina que para apuração do foro anual impõe-se nomeação de comissão trina especial;

CONSIDERANDO que a municipalidade não tem como reaver aquilo ocupado em decorrência de aforamento, sendo o prudente, e aconselhável, o resgate;

CONSIDERANDO que caberá a comissão trina avaliação do terreno útil aforado para fins de apuração do laudêmio e das 10 últimas pensões anuais;

RESOLVE:

I – Nomear para compor a **COMISSÃO PARA AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS OBJETO DE RESGATE DE AFORAMENTO**, os servidores:

TITULARES:

João Batista de Assis Pereira – Secretário interino da Administração

Delman de Oliveira Paiva – servidor efetivo municipal

Flávio César Pinto – servidor efetivo municipal

SUPLENTE:

Silvano Lucas de Oliveira – servidor efetivo municipal

II – A presidência/coordenação dos trabalhos caberá ao primeiro nomeado, e na sua ausência pelo segundo.



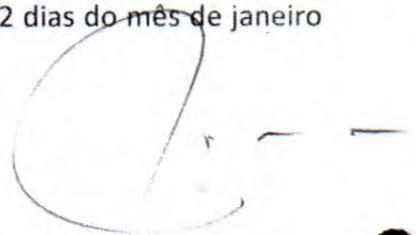
**GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

III – A avaliação da comissão será homologada pelo Chefe do Executivo para que torne apta a base dos cálculos pertinentes.

IV – Esta portaria entra em vigor nesta data, revogadas disposições em contrário, sendo dada por publicada com sua afixação no quadro de publicações dos atos da Administração e na forma da Lei.

Palácio da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, aos 02 dias do mês de janeiro de 2019.


Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal



PUBLICAÇÃO OFICIAL

GOVERNO DO MUNICIPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
FIXADO NO MURAL DE AVISOS DO PAÇO MUNICIPAL

EM 02 / 01 / 19


Assinatura do Servidor



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO



PORTARIA 1.052/2019

Recompõe membros da Comissão de Avaliação de Imóveis do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, no uso de suas atribuições, com fulcro nos artigos 90, inciso VI e 116, inciso II, alínea d, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que através da Portaria nº 287/2017 foi nomeada comissão de avaliação de imóveis, a qual foi recomposta pela Portaria nº 315/2017;

CONSIDERANDO que o Art. 11 do Código Tributário Municipal prevê a constituição de Comissão de Avaliação integrada a fim de elaborar a Planta de Valores;

CONSIDERANDO a necessidade da recomposição para fins de avaliação de imóveis, inclusive para aquisições em hasta pública para cumprimento de sentenças judiciais, dação em pagamento, permutas, vendas, locação, etc.;

CONSIDERANDO que mesmo a pretensão sendo de venda em hasta pública imprescindível conhecimento de valor de mercado do bem, primando assim pela transparência, eficiência, moralidade e legalidade nos atos públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de recomposição e substituição membros, atendendo assim a solicitação da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente;

RESOLVE:

Art. 1º - RECOMPOR E REFERENDAR, membros da comissão de avaliação de bens imóveis, os seguintes membros titulares:

Antônio Batista Ferreira Pereira

Deise Lúcia Apolinário da Silva

Jéssica Emannelle Canuto Jeronimo

Maurício José da Silva

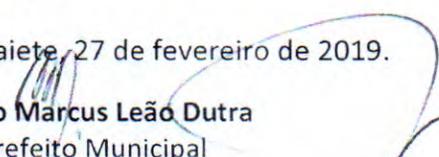
Rogério Luiz Chaves Costa

Art. 2º - Referendar como membros suplentes as servidoras: Rafaela Nogueira de Campos e Rafaela Josiane da Silva.

Art. 3º - A coordenação dos trabalhos se dará pelo primeiro nomeado, e na sua ausência pelo segundo.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário, entrando esta Portaria em vigor nesta data, sendo dada por publicada com sua fixação no quadro de divulgações dos atos da Administração e na forma da Lei.

Conselheiro Lafaiete, 27 de fevereiro de 2019.


Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO OFICIAL
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
AFIXADO NO MURAL DE AVISOS DO PAÇO MUNICIPAL

EM 27 / 02 / 19


Assinatura do Servidor



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 081/2019

Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2019

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei *Autoriza a alienação de área lindeira na Rua Dom Helvécio e dá outras providências.*

A proposta de Lei Complementar se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 40; parecer desta Procuradoria solicitando esclarecimentos adicionais, fls. 41 a 43; ofício de encaminhando de diligência. Fls. 44 e 45; documentos de resposta à diligência requerida, fls. 46 a 50; Portaria nº 1.052/2019, fls. 51.

É o relatório.

PARECER

1

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VI, "a"), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60, IV), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, em face de a ele ser atribuída a administração dos bens municipais (art. 18 da Lei Orgânica Municipal), posto tratar da autorização para que o Município de Conselheiro Lafaiete proceda à venda de área lindeira, decorrente de reconfiguração de via, no Bairro Santa Efigênia, ao proprietário confrontante.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Os bens públicos pertencem à coletividade e seu uso deve atender ao interesse desta. Por isso esses bens são submetidos a um regime jurídico próprio, em que preponderam as regras de direito público, destinadas a proteger e garantir o bom uso do patrimônio público.

É de competência municipal a gestão dos bens que lhe pertencam, incumbindo-lhe inclusive, a competência constitucional e a autonomia para legislar sobre os assuntos caracterizados pelo interesse local, conforme consta do inciso I do art. 30 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Entenda-se como administração dos bens municipais o poder de utilização e o dever de conservação segundo as regras de direito público e as normas administrativas que editar no exercício de sua competência constitucional, com a aplicação supletiva e residual das normas de direito privado quando for o caso, e o sempre primordial atendimento do interesse coletivo em sua destinação.

A venda de área lindeira encontra previsão no §2º do artigo 20 da Lei Orgânica Municipal, nos seguintes termos:

"Art. 20 -

(.....)

§2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamentos serão alienadas nas mesmas condições quer sejam aproveitáveis ou não."

Em regra, a alienação deve ser precedida de licitação (art. 2º da Lei de Licitações), sendo o procedimento inexigível em caso de inviabilidade de competição, como é o caso de venda de área lindeira, tendo em vista que a mesma só interessa ao proprietário confrontante da mesma, o que permite a



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



inexigibilidade de licitação, entretanto, não se dispensa a avaliação prévia e justificativa do interesse público na alienação.

A alienação dos bens públicos consiste na transferência da propriedade do bem do Estado para os particulares, de forma remunerada ou gratuita, por meio de doação, permuta, venda, dação em pagamento, entre outros.

Pertencendo à coletividade, os bens públicos não podem ficar sujeitos à possível dilapidação patrimonial causada por mau trato da coisa pública. Daí a necessidade de observar o princípio da supremacia das regras de direito público.

Em geral, para a legalidade da alienação, deve-se atentar para as seguintes formalidades: existência de interesse público devidamente justificado, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência nos casos em que for possível a competitividade, "ex vi", do artigo 17, inciso I, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

3

Adilson Abreu Dallari discorre sobre o tema, a saber:

"Dono do bem público municipal é a pessoa jurídica do Município, cuja vontade se expressa pela lei municipal, que, por sua vez, enfeixa a soma das vontades do Executivo e do Legislativo. Razões de ordem lógica exigem que o ato de alienação seja necessariamente precedido de uma autorização legislativa."

No caso do Projeto de Lei Complementar ora em análise, pretende o Poder Executivo alienar ao proprietário confrontante uma área de propriedade do Município, considerada como área lindeira, nos termos legais.

No parecer que se encontra às fls. 41 a 43 esta Procuradoria solicitou que o Projeto de Lei Complementar ora em análise fosse baixado em diligência a fim de fossem esclarecidos alguns pontos do mencionado Projeto, em especial o que diz respeito às diferenças de avaliações dos valores da área útil e da área de APP do imóvel que se pretende alienar, bem como acerca da



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

competência dos servidores que realizaram a avaliação do imóvel, posto não serem membros da Comissão de Avaliação de Imóveis nomeada pela Portaria nº 1.052/2019 e também acerca da diferença de valores que se encontra no laudo de avaliação e o valor constante do Projeto.

Em resposta à diligência solicitada, a Procuradoria do Município, se manifestou às fls. 46 a 50, nos seguintes termos:

1 - quanto ao questionamento do item 1, que a avaliação de valores diferentes da área útil em relação à área de APP se deve à condição *non aedificandi* desta;

2 - quanto ao questionamento do item 2, entendem que a comissão avaliadora possui competência para avaliar o imóvel que se pretende alienar, posto que nomeada para fins de avaliação de imóveis por força do disposto na Portaria nº 953/2019;

3 - quanto ao questionamento do item 3, esclarecem que a diferença de valores entre o laudo de avaliação e o texto do Projeto de Lei Complementar se deve à divergência de apuração do laudo de topografia, esclarecido por documento que fez anexar.

Isto posto, passamos a nos manifestar acerca das respostas apresentadas aos questionamentos. No que diz respeito às respostas aos questionamentos dos itens 1 e 3, entendemos que razão assiste à Procuradoria do Município, já em relação à resposta apresentada ao questionamento do item 2, ousamos discordar da mesma, senão vejamos:

1 - a Portaria nº 953/2019, *Dispõe sobre a constituição e nomeação de Comissão para avaliação de imóveis objeto de resgate de aforamento e dá outras providências*, e em seu artigo 1º nomeia para compor a COMISSÃO PARA AVALIAÇÃO DE IMÓVEIS OBJETO DE RESGATE DE AFORAMENTO, de uma forma muito específica, sem estender as atribuições da comissão para avaliação dos imóveis municipais para outros fins, que não os de apurar os valores referentes aos imóveis objeto de resgate de aforamento;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

2 - já a Portaria nº 1.052/2019, que *Recompõe membros da Comissão de Avaliação de Imóveis do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências*, em um de seus Considerandos assim estabelece: "*Considerando a necessidade de recomposição para fins de avaliação de imóveis, inclusive para aquisições em hasta pública para cumprimento de sentenças judiciais, dação em pagamento, permutas, vendas, locação, etc.*", dispondo de forma clara que a competência para avaliação de imóveis municipais com a finalidade venda é da comissão por ela nomeada.

Assim conclui-se que a avaliação constante de fls. 39 não se encontra realizada por Comissão competente para tal, devendo ser desconsiderada.

Tecidas tais considerações, de forma objetiva, temos que o Projeto de Lei Complementar ora em análise não se encontra devidamente acompanhado de avaliação prévia, assim não se faz possível a concessão de autorização legislativa para a venda da área lindeira, conforme ora pretendido pelo Projeto de Lei Complementar analisado.

5

Ante o exposto, a proposta não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139, I, "F", do Regimento Interno).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 29 DE OUTUBRO DE 2019.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

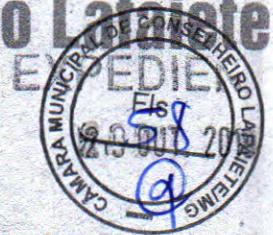
- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Comunicado nº 097/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Sandro José dos Santos e Darcy José de Souza, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 006-E-2019	Revoga a Lei Municipal nº 4.819, de 21 de dezembro de 2005 e Autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito real de uso do imóvel que especifica à Empresa Biocoletas de Resíduos Ltda., e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei Complementar 008-E-2019	Desmembra área e autoriza o Município de Conselheiro Lafaiete a permutar imóvel que especifica com João Celso de Moraes e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei Complementar 013-E-2019	Autoriza a alienação de área lindeira na Rua Dom Helvécio e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Tales
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DO
PROJETO DE LEI Nº 13-E-2019

EXPEDIENTE

05 NOV. 2019

DILIGÊNCIA

O Projeto de Lei nº 13-E-2019, que “Autoriza a alienação de áreas lindeira na Rua Helvécio e dá outras providências”, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, f do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 52/57, que concluiu não estar à mesma revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo com fulcro no art.18 da Lei Orgânica Municipal por referir-se a administração dos bens municipais, uma vez que o referido projeto visa autorização para que o Município de Conselheiro Lafaiete proceda à venda de área lindeira, decorrente de reconfiguração de via, no Bairro Santa Efigênia, ao proprietário confrontante da área lote A-14 – Quadra LL12.

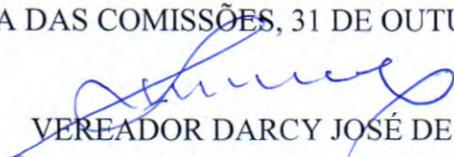
A venda de área lindeira encontra previsão no §2º do art.20 da Lei Orgânica Municipal e para sua alienação depende de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada licitação.

Neste caso, o projeto de lei encaminhado a esta casa legislativa encontra-se um vício na avaliação de fl.39, pois a comissão a qual avaliou a área lindeira não integra a comissão nomeada pela Portaria nº1052/2019, e apesar de encaminhado diligência pela procuradoria desse legislativo às fls. 41/43 e resposta do Executivo às fls. 46/47, não sanou tal questionamento, uma vez que a portaria nº953/2019 trata-se de comissão para avaliação de imóveis objeto de resgate de aforamento.

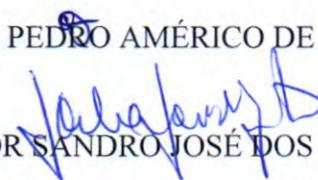
É fato que a comissão a qual realizou a avaliação não é competente, o que para o prosseguimento do referido projeto deverá o Executivo providenciar nova avaliação pela comissão competente, sob pena do projeto prosseguir pela análise de sua inconstitucionalidade e ilegalidade.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 31 DE OUTUBRO DE 2019.


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:



Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete
MG



Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE -

PROCESSO EXTERNO

Nº 10938 / 2019**vol.0**

Data de Abertura : 06/11/2019

Hora de Abertura : 16:00

Assunto : **OFICIOS DA CAMARA**

Interessado : CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

CNPJ : 19.380.914/0001-53

Endereço : RUA ASSIS ANDRADE, 540

, 540 ,

Bairro : CENTRO

CEP : 36400000

Cidade : CONSELHEIRO LAFAIETE

UF : MG

Telefone : 31)37698103

E-mail :

Celular :

Encaminhar Para : GABINETE DO PREFEITO

Descrição do Processo : OFICIO N/ 678/2019 REF PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N/013-E-2019

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico www.conselheiolafaiete.mg.gov.br

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:



Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

MG

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE -



PROCESSO EXTERNO

Nº 933 / 2020

vol.0

Data de Abertura : 22/01/2020

Hora de Abertura : 13:35

Assunto : **OFICIOS DA CAMARA**

Interessado : CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

CNPJ : 19.380.914/0001-53

Endereço : RUA ASSIS ANDRADE, 540

, 540 ,

Bairro : CENTRO

CEP : 36400000

Cidade : CONSELHEIRO LAFAIETE

UF : MG

Telefone : 31)37698103

E-mail :

Celular :

Encaminhar Para : GABINETE DO PREFEITO

Descrição do Processo : OFICIO N/ 001/2020 REITERA OFICIOS DILIGENCIA (PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N/ 001-R-2018 ,004-E-2019 ,008-E-2019 ,013-E-2019 ,017-E-2019)

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico www.conselheirolafaiete.mg.gov.br



Ofício nº 011 /2020/PMCL/PROC/GJADM

Conselheiro Lafaiete, 29 de janeiro de 2020.

Ao Sr. João Paulo Fernandes Resende
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
Resposta (faz) – Diligência – Projeto de Lei Complementar 013-E-2019
Referência: Ofício nº001/2020, em 07/01/2020

Senhor Presidente,

Atendendo parte do conteúdo do ofício em referência, vimos à presença de Vossa Excelência para apresentar informações complementares/ diligências requeridas por parte da **Procuradoria do Legislativo**, referente ao **Projeto de Lei Complementar nº013-E-2019**.

Seguem em anexo as avaliações realizadas pela comissão nomeada pela Portaria nº 1.052/2019, referente a área útil e área não útil.

Sendo só para o momento, encaminhamos as informações e esclarecimentos aguardando o regular prosseguimento do projeto, contando com a atenção e a compreensão desta Egrégia Casa Legislativa.

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador

Fabiano Luis Rodrigues Zebral
Gerente Jurídico

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-03-Fev-2020-08:27-031053-1/1



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS
PORTARIA Nº. 1.052/2019



A Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, nomeada através da Portaria nº. 1.052/2019, após as diligências para identificar, dimensionar e contextualizar o imóvel elencado e discriminado abaixo, especialmente efetivar avaliação, neste sentido, vem apresentar a

AVALIAÇÃO 147

A qual nos foi requerida pelos Sr. José Antônio dos Reis Chagas - Procurador e Sr. Fabiano Luís Rodrigues Zebral - Gerente Jurídico - **Resposta ao Ofício Nº502/2017/PMCL/PROC/GJADM, com área útil informada pelo Setor de Topografia, através da CI SMOSU/TOP/3/2019.**

Esclarecemos que a referida avaliação foi efetivada após vistoria "in loco" e que se levaram em consideração os seguintes parâmetros:

- Objeto da avaliação
 - Área lindeira 813,37 m² (não edificável) - Rua Dom Helvécio, Conselheiro Lafaiete/MG;
- Finalidade do laudo
 - Solicitação da Procuradoria;
- Objetivo da avaliação
 - Avaliação econômica;
- Pressupostos, ressalvas e fatores limitantes
 - Protocolo 7038/2017
- Identificação e caracterização do imóvel avaliando
 - Anexo I;
- Diagnóstico do mercado
 - O desempenho do mercado se encontra recessivo, com absorção do bem de forma lenta e baixa liquidez;
- Método e procedimento utilizado
 - Para elaboração deste trabalho foi utilizado o "Método Comparativo de Dados de Mercado", com tratamento técnico aos dados com a utilização da regressão linear / inferência estatística, conforme recomenda a Norma Técnica da ABNT - NBR 14.653, partes 1 e 2. O uso deste método conclui um valor que seja representativo para o objeto avaliando, tomando

[Handwritten signatures and initials]



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS
PORTARIA Nº. 1.052/2019



como base outros objetos que guardam semelhanças entre si, e que as diferenças que por ventura existam sejam pequenas ou desprezíveis;

- Para o cálculo inferencial estatístico foi utilizado o programa – “TS – SISREG – SISTEMA DE REGRESSÃO MÚLTIPLA”.

➤ Especificação da avaliação

- O presente trabalho foi desenvolvido com metodologia científica, através de processo de regressão linear / inferência estatística, e os resultados enquadrados nos seguintes níveis de fundamentação e precisão:

Item	Descrição	Grau de Fundamentação		
		III (3 pontos)	II (2 pontos)	I (1 ponto)
1	Caracterização do imóvel avaliando		X	
2	Quantidade mínima de dados de mercado, efetivamente utilizados			X
3	Identificação dos dados de mercado			X
4	Extrapolação	X		
5	Nível de significância (somatório do valor das duas caudas) máximo para a rejeição da hipótese nula de cada regressor (teste bicaudal)			X
6	Nível de significância máximo admitido para a rejeição da hipótese nula do modelo através do teste F de Snedecor		X	
Total de pontuação atingida:			10	
Grau de Fundamentação do Laudo:			I	

Descrição	Grau de Precisão		
	III (≤ 30%)	II (≤ 40%)	I (≤ 50%)
Amplitude do intervalo de confiança de 80% em torno do valor central de estimativa	X		

➤ Tratamento dos dados e identificação dos resultados

- Dados coletados e Relatório Completo emitido pelo Software em anexo;

De Jk
Albino
Blanca



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS
PORTARIA Nº. 1.052/2019



➤ Resultado da avaliação

Valor Unitário x Área do Lote :

R\$ 40,00m² x 813,37 = **R\$ 32.534,80.**

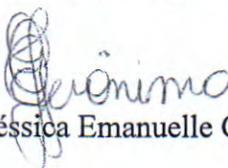
A NBR 14.653-1 permite arredondar o resultado da avaliação, desde que o ajuste final não varie mais de 1% do valor encontrado;

Logo o valor encontrado poderá ser de: **R\$ 32.534,80 (trinta e dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).**

Conselheiro Lafaiete, 18 de dezembro de 2019.


Antônio Batista Ferreira Pereira


Deise Lúcia Apolinário da Silva


Jéssica Emanuelle Canuto Jeronimo


Rafael Nogueira Campos


Rogério Luiz Chaves Costa

- A presente avaliação consiste em 03 (três) páginas e 02 (duas) vias.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS
PORTARIA Nº. 1.052/2019



A Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, nomeada através da Portaria nº. 1.052/2019, após as diligências para identificar, dimensionar e contextualizar o imóvel elencado e discriminado abaixo, especialmente efetivar avaliação, neste sentido, vem apresentar a

AVALIAÇÃO 129

A qual nos foi requerida pelos Sr. José Antônio dos Reis Chagas - Procurador e Sr. Fabiano Luís Rodrigues Zebal - Gerente Jurídico - **Resposta ao Ofício Nº502/2017/PMCL/PROC/GJADM, com 1 área útil informada pelo Setor de Topografia, através da CI SMOSU/TOP/3/2019.**

Escarcemos que a referida avaliação foi efetivada após vistoria "in loco" e que se levaram em consideração os seguintes parâmetros:

- Objeto da avaliação
 - Área lindeira 64,78 m² - Rua Dom Helvécio, Conselheiro Lafaiete/MG;
- Finalidade do laudo
 - Solicitação da Procuradoria;
- Objetivo da avaliação
 - Avaliação econômica;
- Pressupostos, ressalvas e fatores limitantes
 - Protocolo 7038/2017
- Identificação e caracterização do imóvel avaliando
 - Anexo I;
- Diagnóstico do mercado
 - O desempenho do mercado se encontra recessivo, com absorção do bem de forma lenta e baixa liquidez;
- Método e procedimento utilizado
 - Para elaboração deste trabalho foi utilizado o "Método Comparativo de Dados de Mercado", com tratamento técnico aos dados com a utilização da regressão linear / inferência estatística, conforme recomenda a Norma Técnica da ABNT – NBR 14.653, partes 1 e 2. O uso deste método conclui um valor que seja representativo para o objeto avaliando, tomando

Handwritten signature and date: 29/11/19

Handwritten signatures at the bottom of the page



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS
PORTARIA Nº. 1.052/2019



como base outros objetos que guardam semelhanças entre si, e que as diferenças que por ventura existam sejam pequenas ou desprezíveis;

- Para o cálculo inferencial estatístico foi utilizado o programa – “TS – SISREG – SISTEMA DE REGRESSÃO MÚLTIPLA”.

➤ Especificação da avaliação

- O presente trabalho foi desenvolvido com metodologia científica, através de processo de regressão linear / inferência estatística, e os resultados enquadrados nos seguintes níveis de fundamentação e precisão:

Item	Descrição	Grau de Fundamentação		
		III (3 pontos)	II (2 pontos)	I (1 ponto)
1	Caracterização do imóvel avaliando		X	
2	Quantidade mínima de dados de mercado, efetivamente utilizados			X
3	Identificação dos dados de mercado			X
4	Extrapolação	X		
5	Nível de significância (somatório do valor das duas caudas) máximo para a rejeição da hipótese nula de cada regressor (teste bicaudal)			X
6	Nível de significância máximo admitido para a rejeição da hipótese nula do modelo através do teste F de Snedecor		X	
Total de pontuação atingida:			10	
Grau de Fundamentação do Laudo:			I	

Descrição	Grau de Precisão		
	III (≤ 30%)	II (≤ 40%)	I (≤ 50%)
Amplitude do intervalo de confiança de 80% em torno do valor central de estimativa	X		

➤ Tratamento dos dados e identificação dos resultados

- Dados coletados e Relatório Completo emitido pelo Software em anexo;

➤ Resultado da avaliação

- Equação (Software)

$$Y = 366,882971 + 82937,762195 * 1/X_1 + 17,558222 * X_2 + -3394,928885 * 1/X_3$$

[Handwritten signatures and marks]



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS
PORTARIA Nº. 1.052/2019



$X_1 = \text{Área útil total} = 64,78 \text{ m}^2$
 $X_2 = \text{Frente} = 23,68 \text{ m}$
 $X_3 = \text{Topografia} = \text{Aclive maior que } 10\% (4)$
 $Y = \text{Valor Unitário} = \text{R\$ } 379,46 / \text{m}^2$

- o Valor encontrado

Valor Unitário x Área útil do Lote :

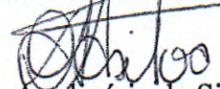
$\text{R\$ } 379,46 \times 64,78 \text{m}^2 = \text{R\$ } 24.581,41 .$

A NBR 14.653-1 permite arredondar o resultado da avaliação, desde que o ajuste final não varie mais de 1% do valor encontrado;

Logo o valor encontrado poderá ser de: **R\$ 24.581,41 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos).**

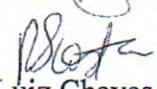
Conselheiro Lafaiete, 02 de setembro de 2019.


Antônio Batista Ferreira Pereira


Deise Lúcia Apolinária da Silva


Jéssica Emannuelle Canuto Jeronimo


Maurício José da Silva


Rogério Luiz Chaves Costa

- A presente avaliação consiste em 03 (três) páginas e 02 (duas) vias.



ANEXO I

MODELO: ÁREA LINDEIRA RUA DOM HELVÉCIO

Data: 28/08/2019

CARACTERÍSTICAS DA AMOSTRA

DADOS		VARIÁVEIS	
Total da Amostra	: 15	Total	: 4
Utilizados	: 15	Utilizadas	: 4
Outlier	: 0	Grau Liberdade	: 11

MODELO LINEAR DE REGRESSÃO – Escala da Variável Dependente: y

COEFICIENTES		VARIAÇÃO	
Correlação	: 0,81636	Total	: 95224,86337
Determinação	: 0,66644	Residual	: 31762,73427
Ajustado	: 0,57548	Desvio Padrão	: 53,73566

F-SNEDECOR	
F-Calculado	: 7,32602
Significância	: < 0,02000

D-WATSON	
D-Calculado	: 1,94689
Resultado Teste	: Não auto-regressão 90%

NORMALIDADE

Intervalo Classe	% Padrão	% Modelo
-1 a 1	68	73
-1,64 a +1,64	90	93
-1,96 a +1,96	95	100

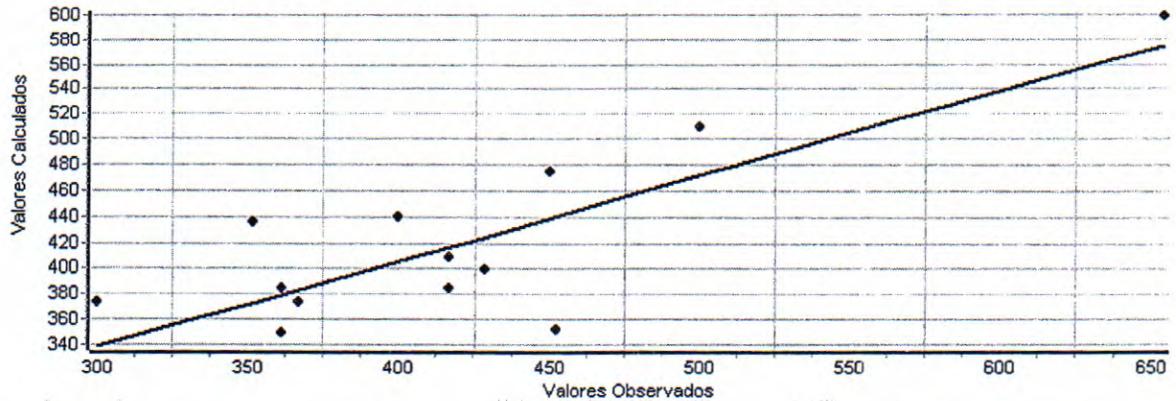
MODELO UTILIZADO NA ESTIMATIVA DE VALOR

$$Y = 366,882971 + 82937,762195 * 1/X_1 + 17,558222 * X_2 + -3394,928885 * 1/X_3$$

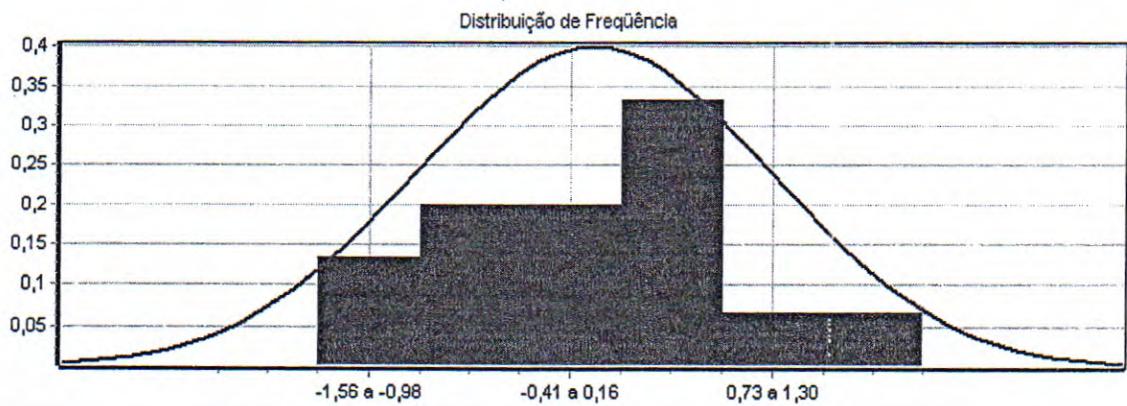
MODELO DE ESTIMATIVA – PRINCIPAIS INDICADORES

AMOSTRA		MODELO	
Média	: 416,14	Coefic. Aderência	: 0,66644
Varição Total	: 95224,86	Varição Residual	: 31762,73
Variância	: 6348,32	Variância	: 2887,52
Desvio Padrão	: 79,68	Desvio Padrão	: 53,74

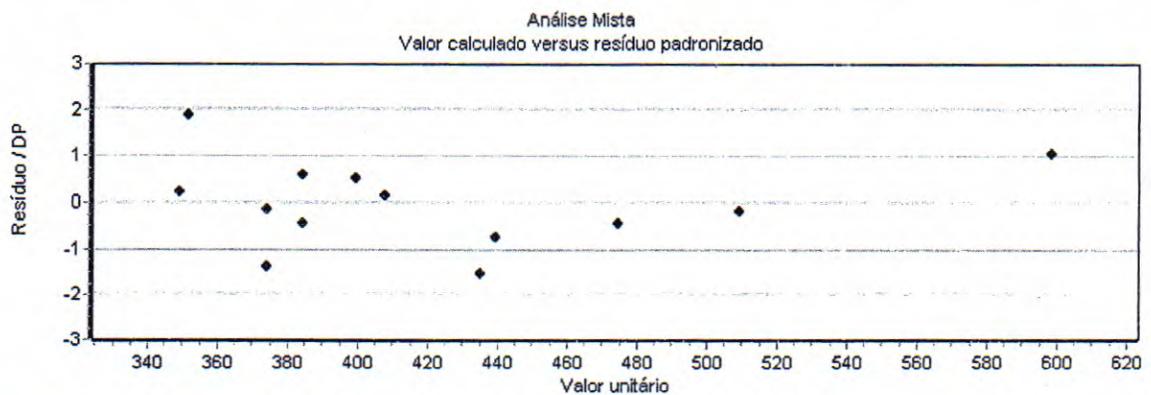
GRÁFICO DE ADERÊNCIA (Valor Observado X Valor Calculado)



Histograma de Resíduos Padronizados X Curva Normal Padrão



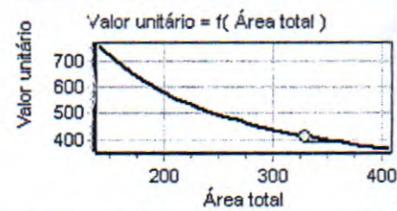
Distribuição de Valores Ajustados X Resíduos Padronizados



DESCRIÇÃO DAS VARIÁVEIS

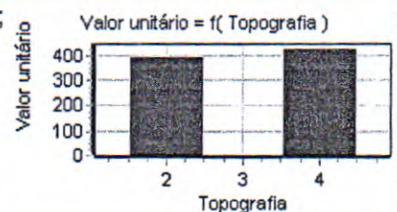
X₁ Área total

Área total do imóvel, em m²;
 Tipo: Quantitativa
 Amplitude: 140,00 a 420,00
 Impacto esperado na dependente: Negativo
 10% da amplitude na média: -4,75 % na estimativa



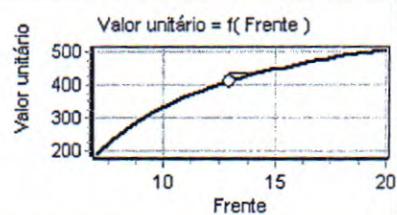
X₂ Topografia

Até 10% de aclive ou declive=5; aclive acima 10%=4; Alto (>1 m)=3; declive acima 10%=2; baixo=1 (<1 m)=1;
 Tipo: Código Alocado
 Amplitude: 2,00 a 4,00
 Impacto esperado na dependente: Positivo
 10% da amplitude na média: 8,98 % na estimativa
 Micronumerosidade: atendida.



X₃ Frente

Frente do imóvel para via pública mais importante, em m;
 Tipo: Quantitativa
 Amplitude: 7,00 a 20,00
 Impacto esperado na dependente: Positivo
 10% da amplitude na média: 5,78 % na estimativa



Y Valor unitário

Tipo: Dependente
 Amplitude: 300,00 a 654,21

Micronumerosidade para o modelo: atendida.

PARÂMETROS DE ANÁLISE DAS VARIÁVEIS INDEPENDENTES

VARIÁVEL	Escala Linear	T-Student Calculado	Significância (Soma das Caudas)	Determ. Ajustado (Padrão = 0,57548)
X ₁ Área total	1/x	4,65	0,0703436	-0,15456
X ₂ Topografia	x	1,13	28,31	0,56579
X ₃ Frente	1/x	-3,79	0,30	0,10248

MATRIZ DE CORRELAÇÃO ENTRE VARIÁVEIS (Valores em percentual)

- MATRIZ SUPERIOR – PARCIAIS
- MATRIZ INFERIOR – ISOLADAS

Variável	Forma Linear	Área total	Topografia	Frente	Valor unitário
X ₁	1/x		43	90	81
X ₂	x	-29		34	32
X ₃	1/x	74	-11		75
Y	y	47	-5	-9	



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

11 FEV. 2020



Comunicado nº 002/2020

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Sandro José dos Santos e Washington Fernando Bandeira, que já foi respondida a Diligência solicitada no Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2019, estando o mesmo à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCURADORIA GERAL
Gerência Jurídica Administrativa



Conselheiro Lafaiete, 11 de fevereiro de 2020.

Ofício nº 015 /2020/PMCL/PROC/GJADM

Assunto: Encaminha Emenda ao Projeto de Lei nº013-E-2019 e Justificativa

Senhor Presidente,

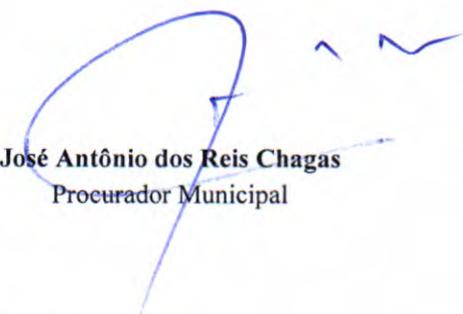
Senhores Vereadores,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos através deste, encaminhar o seguinte projeto de lei para apreciação e votação, qual seja;

**“Emenda ao Projeto de Lei nº013-E-2019 que
AUTORIZA A ALIENAÇÃO DE ÁREA LINDEIRA NA
RUA DOM HELVÉCIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

Sendo só para o momento, renovamos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


José Antônio dos Reis Chagas
Procurador Municipal

Exmo. Sr. **João Paulo Fernandes Resende**
Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
Nesta



**EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
013-E/2019.**

***AUTORIZA A ALIENAÇÃO DE ÁREA LINDEIRA NA
RUA DOM HELVÉCIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

A Câmara de Conselheiro Lafaiete/MG, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art.1º. Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado nos termos do §2º do art.20 da Lei Orgânica Municipal a vender ao proprietário de lote confinante, **área pública lindeira medindo 878,15m²**, decorrente de reconfiguração urbana de via, no Bairro Santa Efigênia, em confrontação com o Lote A-14.

§1º. A comunicação interna SMOSU/TOP/119/2019, bem como levantamento topográfico encontraram a **área útil de 64,78m²**, tendo sua avaliação encontrado o valor de **R\$ 24.581,41** (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos).

§2º. A **área de preservação permanente (não edificável) medindo 813,37m²** perfaz o valor pecuniário de **R\$ 32.534,80** (trinta e dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

Art.2º. O produto da venda da área lindeira que totaliza o valor de **R\$ 57.116,21** (cinquenta e sete mil, cento e dezesseis reais e vinte um centavos) será destinado a melhorias urbanísticas no Município.

Art.3º. As despesas decorrentes com a escritura pública de compra e venda da área e o registro imobiliário correrão por conta do adquirente.



Paragrafo Único. A lavratura da escritura pública somente poderá ser realizada após o recolhimento integral do valor da venda da área lindeira aos cofres da municipalidade, mediante emissão de guia de arrecadação municipal – DAM pela Secretaria da Fazenda e deverá ser efetuada em até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta Lei, sob pena de multa diária de 01 (uma) UFM.

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 4.664, de 20 de dezembro de 2004.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS ONZE DIAS DO MÊS DE FEVEREIRO DE 2020.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Procuradoria Geral



Conselheiro Lafaiete, 11 de fevereiro de 2020.

Exmo. Sr. **João Paulo Fernandes Resende**

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.

Ref.: **JUSTIFICATIVA PARA A EMENDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 013 - E/2019.**

**Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Senhores Vereadores,**

A Emenda ora apresentada tem por objetivo corrigir a redação do projeto em relação aos valores constantes da avaliação juntada ao projeto de lei recentemente no dia 29 de janeiro de 2020, na forma do ofício nº011/2020/PMCL/PROC/GJADM.

Na certeza de poder contar com o apoio e a aprovação desta Casa Legislativa, subscrevemo-nos.


Mário Marcus Leão Dutra
Prefeito Municipal

José Antônio dos Reis Chagas
Procurador



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO
DE LEI Nº 0013-E/2019

EXPEDIENTE

03 MAR. 2020

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 013-E/2019 que "**AUTORIZA A ALIEÇÃO DE ÁREA LINDEIRA NA RUA DOM SILVÉRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", vem a esta Comissão para emissão de parecer, em consonância com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à sua competência e iniciativa, a proposta não apresenta vícios, conforme já mencionado no parecer de fls. 59 e previsões constantes de dispositivos da Lei Orgânica do Município, mas precisamente o artigo 18 e o artigo 20, §2º.

Nesta mesma oportunidade, esta Comissão pugnou pela realização de diligência e requereu ao Executivo que a avaliação da área lindeira fosse realizada por Comissão competente, já que a avaliação de fls. 39 foi realizada por Comissão nomeada para avaliação e imóveis objeto de resgate de aforamento (fls. 50).

Em resposta à diligência, foram encaminhados os documentos de fls. 62/73, onde vislumbramos que a avaliação da área foi realizada por comissão competente e, posteriormente, foi encaminhada Emenda ao presente projeto (fls. 75/78), objetivando correção de valores em conformidade com as novas avaliações, retornando a proposição a esta Comissão para emissão de novo parecer.

Com as novas avaliações e a emenda apresentada pelo município, verificamos que o projeto de lei encontra-se acobertado das condições de legalidade e constitucionalidade, sendo necessárias correções de técnica legislativa e a alteração dos valores, conforme proposto na emenda enviada pelo Executivo para que o projeto se adeque às avaliações recentemente realizadas.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO
DE LEI Nº 0013-E/2019

Assim, dentro dos limites que competem a esta comissão emitir parecer, entendemos que o projeto em questão mostra-se compatível com o ordenamento jurídico vigente, não apresentando vícios que impeçam a sua regular tramitação.

No mérito, deverá pronunciar-se o plenário.

Nesta oportunidade, apresentamos Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar 013-E/2019, já que o projeto original sofrerá diversas alterações, praticamente em todo o seu corpo, relacionadas à técnica legislativa, para alteração de valores proposta pelo Executivo em sua Emenda e correção do nome da Rua e bairro onde consta a área lindeira objeto da presente proposição, conforme documentos anexos, o que facilitará a tramitação e votação da proposição.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, nos termos do art.117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, concluimos pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do presente Projeto de Lei Complementar, pelos motivos acima expostos.

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE FEVEREIRO DE 2020.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 0013-E/2019

Substitutivo n.º 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2019.

**AUTORIZA A ALIENAÇÃO DE ÁREA LINDEIRA
NA RUA HENRIQUE DOS SANTOS, NO BAIRRO
CACHOEIRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara de Conselheiro Lafaiete/MG, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado nos termos do §2º do art. 20 da Lei Orgânica Municipal a alienar ao proprietário de lote confinante, área pública lindeira medindo 878,15m² (oitocentos e setenta e oito metros quadrados e quinze centímetros quadrados), decorrente de reconfiguração urbana de via, na Rua Henrique dos Santos, no Bairro Cachoeira, em confrontação com o Lote A-14.

§1º - A comunicação interna SMOSU/TOP/119/2019, bem como a Comissão de Avaliação de Imóveis, nomeada pela Portaria 1.052/2019, bem como levantamento topográfico encontraram área útil de 64,78 m² (sessenta e quatro metros quadrados e setenta e oito centímetros quadrados) tendo sua avaliação encontrado o valor de R\$ 24.581,41 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos).

§2º - A comunicação interna SMOSU/TOP/119/2019, bem como a Comissão de Avaliação de Imóveis nomeada pela Portaria 1.052/2019, bem como levantamento topográfico encontraram área de preservação permanente (não edificável) medindo 813,37 m² (oitocentos e treze metros quadrados e trinta e sete centímetros quadrados) tendo sua avaliação encontrado o valor de R\$32.534,80 (trinta e dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

§3º - O proprietário de lote confinante adquirente da área lindeira ficará impedido de edificar qualquer construção na área de preservação permanente discriminada no §2º deste artigo, devendo deixar a mesma desocupada para realização de eventuais intervenções na rede que canaliza o curso d'água existente no terreno, sob pena de demolição e pagamento de multa correspondente a 50 UFM.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO
DE LEI Nº 0013-E/2019

§4º - O proprietário de lote confinante permitirá o acesso à rede que canaliza o curso d'água existente no terreno sempre que comunicado pelo Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - O produto da venda da área lindeira que totaliza o valor de R\$ 57.116,21 (cinquenta e sete mil, cento e dezesseis reais e vinte e um centavos) será destinado a melhorias urbanísticas no Município.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a escritura pública de compra e venda da área e o registro imobiliário correrão por conta do adquirente.

§1º - A lavratura da escritura pública somente poderá ser realizada após o recolhimento integral do valor da venda da área lindeira aos cofres da municipalidade, mediante emissão de guia de arrecadação municipal - DAM pela Secretaria da Fazenda e deverá ser efetuada em até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta Lei Complementar, sob pena de multa diária de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município- UFM.

§2º - Deverá constar do registro imobiliário menção a presente lei, assim como a proibição prevista no §3º do art. 1º desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

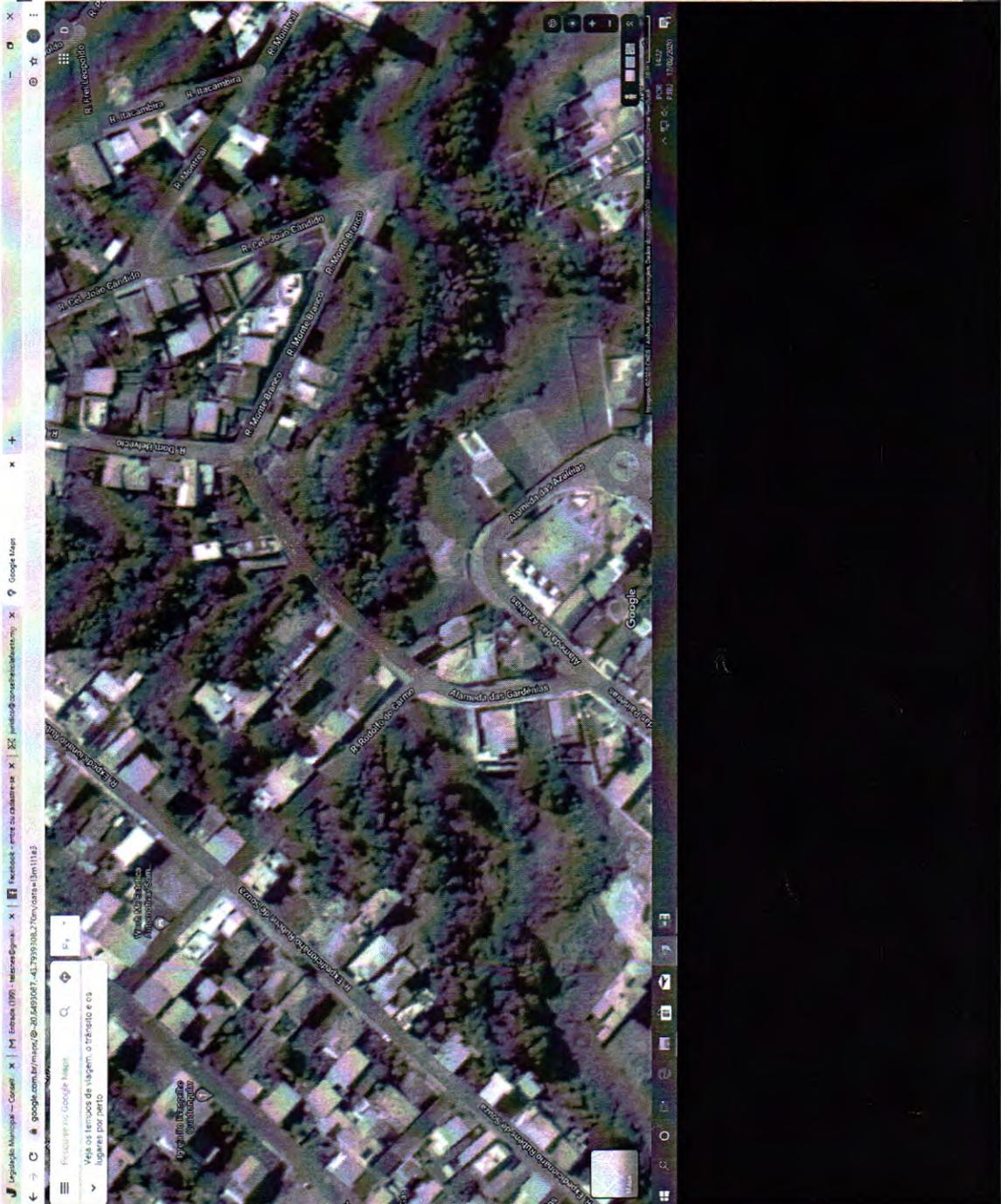
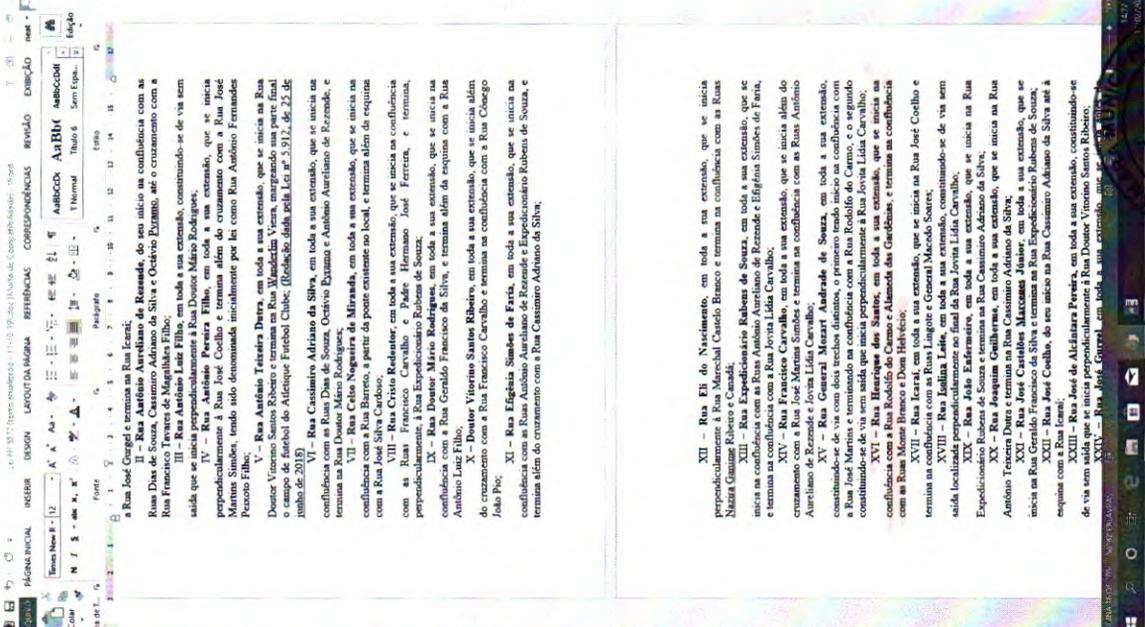
Art. 5º - Fica revogada a Lei Municipal nº 4.664, de 20 de dezembro de 2004.

SALA DAS COMISSÕES, 19 DE FEVEREIRO DE 2020.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



XII - Rua Elvira de Nascimento, em toda a sua extensão, que se inicia perpendicularmente à Rua Manoel Branco e termina na conflúncia com as Ruas Nazira Gaziene Ribeiro e Canadá;

XIII - Rua Expedicionário Rubens de Souza, em toda a sua extensão, que se inicia na conflúncia com as Ruas Antônio Aureliano de Rezende e Elégias Simões de Faria, e termina na conflúncia com a Rua Jovita Lúcia Carvalho;

XIV - Rua Francisco Carvalho, em toda a sua extensão, que se inicia além do cruzamento com a Rua Jovita Lúcia Carvalho;

XV - Rua General Mozart Andrade de Souza, em toda a sua extensão, continuando-se de via com dois trechos distintos, o primeiro tendo início na conflúncia com a Rua José Mariano e terminando na conflúncia com a Rua Rodolfo do Carmo, e o segundo continuando-se perpendicularmente à Rua Jovita Lúcia Carvalho;

XVI - Rua Hermelinda de Souza, em toda a sua extensão, que se inicia na conflúncia com a Rua Rodolfo do Carmo e Almeida dos Guimarães, e termina na conflúncia com as Ruas Monte Branco e Dom Hélcio;

XVII - Rua Izrael, em toda a sua extensão, que se inicia na Rua José Coelho e termina na conflúncia com as Ruas Lúglio e General Mécido Soares;

XVIII - Rua Antônio Lúcio de Souza, em toda a sua extensão, continuando-se de via sem saída localizada perpendicularmente ao final da Rua Jovita Lúcia Carvalho;

XX - Rua João Eufemiano, em toda a sua extensão, que se inicia na Rua Expedicionário Rubens de Souza e termina na Rua Casimiro Adriano da Silva;

XXI - Rua Joaquim Guilherme, em toda a sua extensão, que se inicia na Rua Antônio Teodoro Duarte e termina na Rua Casimiro Adriano da Silva;

XXII - Rua José Coelho, em toda a sua extensão, que se inicia na Rua Expedicionário Rubens de Souza e termina na Rua Casimiro Adriano da Silva até a esquina com a Rua Izrael;

XXIII - Rua José Alcides Pereira, em toda a sua extensão, continuando-se de via sem saída localizada perpendicularmente à Rua Domingos de Souza;

XXIV - Rua Jovita General, em toda a sua extensão, que se inicia na Rua Expedicionário Rubens de Souza e termina na conflúncia com a Rua Casimiro Adriano da Silva;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

03 MAR. 2020

Comunicado nº 012/2020

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores Darcy José de Souza, Francisco Paulo da Silva e André Luís de Menezes, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 013-E-2019	Autoriza a alienação de área lindeira na Rua Dom Helvécio e dá outras providências.	Executivo

Glicínea da Correlação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013-E/2019.

EXPEDIENTE

RELATÓRIO

10 MAR. 2020

1

O Projeto de Lei Complementar Nº 013-E/2019, que “*Autoriza a alienação de área lindeira na Rua Dom Helvécio e dá outras providências.*”, de autoria do Poder Executivo, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei 013-E/2018 tem por objetivo autorizar a alienação de área lindeira na Rua Dom Helvécio e dá outras providências, o que está previsto no §2º do art.20 da Lei Orgânica Municipal, dependendo de prévia avaliação e autorização legislativa, sendo dispensado a licitação

A proposta de Lei Complementar encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, bem como, documentos às fls. 04 a 40.

Além disso, a proposta se encontra revestida de condições de legalidade quanto à competência (art. 13, VI, “A”) e quanto à iniciativa que é privativa do chefe do executivo pelo fato de ser atribuição do mesmo a administração dos bens municipais (artigo 18 da Lei Orgânica Municipal).

Cumprе ressaltar que a presente proposição após análise pela Procuradoria do Legislativo, às fls. 52/57, obteve parecer pela ausência de pressupostos de legalidade e constitucionalidade, visto que a avaliação constante de fls. 39 não foi realizada por comissão competente para tal finalidade.

Ato contínuo, a comissão de Legislação, Justiça e Redação também opinou em seu parecer às fls.59 pela inconstitucionalidade da proposição pelos mesmos argumentos, esclarecendo que para o prosseguimento do projeto, necessário seria providenciar nova avaliação pela comissão competente nomeada através da Portaria 1052/2019, qual seja a *Comissão de Avaliação de Imóveis do Município de Conselheiro Lafaiete*, o que foi saneado, conforme consta às fls. 63 a 73, sendo apresentada emenda objetivando correção dos valores em conformidade com a nova avaliação.

Por fim, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação apresentou substitutivo ao Projeto de Lei Complementar 013-E /2019, considerando que o projeto original sofrerá diversas alterações em relação à técnica legislativa, alteração de valores, além de correção de nome de Rua e bairro onde está localizada a área lindeira objeto da presente proposição.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL,
POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013-E/2019.

CONCLUSÃO

2

Feitas tais considerações, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 06 DE MARÇO DE 2020.

Vereador Francisco Paulo da Silva

Vereador André Luis de Menezes

Vereador Darcy José de Souza



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXP. 014/2020

Comunicado nº 014/2020

16 MAR. 2020

Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Alan Teixeira de Carvalho, Pedro Américo de Almeida e André Luís de Menezes, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pelas Comissões de Legislação e Justiça; e de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 013-E-2019	Autoriza a alienação de área lindeira na Rua Dom Helvécio e dá outras providências.	Executivo


Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 013-E-2019.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, através da prerrogativa que lhe assiste na Lei Orgânica deste Município, encaminhou a Câmara Municipal o projeto de lei que “*Autoriza a alienação de área lindeira na Rua Dom helvécio e dá outras providências*”. No âmbito da Câmara Municipal, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2019.

O Poder Executivo justificou a esta Casa a proposta legislativa às fls. 03.

Segundo determinação Regimental a Douta Procuradora da Câmara Municipal analisou o referido projeto e solicitou diligência às fls. 41 a 43.

Após a diligência ser respondida, a Douta Procuradora da Câmara Municipal exarou o r. parecer às fls..

Após os autos do projeto de lei foram encaminhados a Comissão de Legislação e Justiça que solicitou diligência, sendo respondida e o Município apresentou emenda ao projeto de lei, sendo que posteriormente a Comissão apresentou seu respeitável parecer, a Comissão apresentou emenda ao projeto de lei.

A Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural recebeu o projeto de lei complementar para emitir parecer e não apresentou emenda e/ou substitutivo.

O presente projeto de lei quer autorizar um bem público seja alienado.

Os autos do Projeto de lei estão para a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos emitir seu parecer e foi apresentado pela Comissão emenda.

É o relatório, sucinto.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei quer pedir autorização para a venda de um bem público, que seria uma área lindeira para um particular.

ATC



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 013-E-2019.

Nos termos do art. 89, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos analisar a admissibilidade orçamentária e financeira – que enfatiza a compatibilidade da proposição com as leis orçamentárias, a existência de dotação orçamentária e a disponibilidade de recursos para execução das medidas decorrentes deste projeto.

Como existe uma avaliação do bem e ainda foi preservado que na área de preservação permanente não poderá ser feita construção, conforme determina o substitutivo da Comissão, sendo que caberá ao Município cobrar o ITBI da venda conforme determina o Código tributário deste Município.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, do ponto de vista orçamentário-financeiro não existe qualquer impedimento para que o Projeto de Lei Complementar em análise seja levado para Plenário dando aos Nobres Vereadores oportunidade de votarem o mérito deste. A Comissão opina pela aprovação do projeto, mas com a redação do substitutivo do ponto de vista orçamentário-financeiro não tem impedimento.

SALA DAS COMISSÕES, 20 DE ABRIL DE 2020.


VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO


VEREADOR ANDRÉ LUIS MENEZES

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2019

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013-E-2019

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2019, de autoria do Executivo Municipal, que ***“Autoriza a alienação de área lindeira na Rua Dom Helvécio e dá outras providências”***, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013-E-2019

AUTORIZA A ALIENAÇÃO DE ÁREA LINDEIRA NA RUA HENRIQUE DOS SANTOS, NO BAIRRO CACHOEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado nos termos do §2º do art. 20 da Lei Orgânica Municipal a alienar ao proprietário de lote confinante, área pública lindeira medindo 878,15m² (oitocentos e setenta e oito metros vírgula quinze centímetros quadrados), decorrente de reconfiguração urbana de via, na Rua Henrique dos Santos, no Bairro Cachoeira, em confrontação com o Lote A-14.

§1º - A comunicação interna SMOSU/TOP/119/2019, bem como a Comissão de Avaliação de Imóveis, nomeada pela Portaria 1.052/2019, bem como levantamento topográfico encontraram área útil de 64,78 m² (sessenta e quatro metros vírgula setenta e oito centímetros quadrados) tendo sua avaliação encontrado o valor de R\$ 24.581,41 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos).

§2º - A comunicação interna SMOSU/TOP/119/2019, bem como a Comissão de Avaliação de Imóveis, nomeada pela Portaria 1.052/2019, bem como levantamento topográfico encontraram área de preservação permanente (não edificável) medindo 813,37 m² (oitocentos e treze metros vírgula trinta e sete centímetros quadrados) tendo sua avaliação encontrado o valor de R\$32.534,80 (trinta e dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2019

§3º - O proprietário de lote confinante adquirente da área lindeira ficará impedido de edificar qualquer construção na área de preservação permanente discriminada no §2º deste artigo, devendo deixar a mesma desocupada para realização de eventuais intervenções na rede que canaliza o curso d'água existente no terreno, sob pena de demolição e pagamento de multa corresponde a 50 UFM.

§4º - O proprietário de lote confinante permitirá o acesso à rede que canaliza o curso d'água existente no terreno sempre que comunicado pelo Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - O produto da venda da área lindeira que totaliza o valor de R\$ 57.116,21 (cinquenta e sete mil, cento e dezesseis reais e vinte e um centavos) será destinado a melhorias urbanísticas no Município.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a escritura pública de compra e venda da área e o registro imobiliário correrão por conta do adquirente.

§1º - A lavratura da escritura pública somente poderá ser realizada após o recolhimento integral do valor da venda da área lindeira aos cofres da municipalidade, mediante emissão de guia de arrecadação municipal - DAM, pela Secretaria Municipal de Fazenda e deverá ser efetuada em até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta Lei Complementar, sob pena de multa diária de 01 UFM (uma Unidade Fiscal do Município).

§2º - Deverá constar do registro imobiliário menção a presente lei, assim como a proibição prevista no §3º do artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Fica revogada a Lei Municipal nº 4.664, de 20 de dezembro de 2004.

SALA DAS COMISSÕES, 1º DE ABRIL DE 2020.

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2019

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

/GCT/



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013-E-2019

AUTORIZA A ALIENAÇÃO DE ÁREA LINDEIRA NA RUA HENRIQUE DOS SANTOS, NO BAIRRO CACHOEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado nos termos do §2º do art. 20 da Lei Orgânica Municipal a alienar ao proprietário de lote confinante, área pública lindeira medindo 878,15m² (oitocentos e setenta e oito metros vírgula quinze centímetros quadrados), decorrente de reconfiguração urbana de via, na Rua Henrique dos Santos, no Bairro Cachoeira, em confrontação com o Lote A-14.

§1º - A comunicação interna SMOSU/TOP/119/2019, bem como a Comissão de Avaliação de Imóveis, nomeada pela Portaria 1.052/2019, bem como levantamento topográfico encontraram área útil de 64,78 m² (sessenta e quatro metros vírgula setenta e oito centímetros quadrados) tendo sua avaliação encontrado o valor de R\$ 24.581,41 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos).

§2º - A comunicação interna SMOSU/TOP/119/2019, bem como a Comissão de Avaliação de Imóveis, nomeada pela Portaria 1.052/2019, bem como levantamento topográfico encontraram área de preservação permanente (não edificável) medindo 813,37 m² (oitocentos e treze metros vírgula trinta e sete centímetros quadrados) tendo sua avaliação encontrado o valor de R\$32.534,80 (trinta e dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

§3º - O proprietário de lote confinante adquirente da área lindeira ficará impedido de edificar qualquer construção na área de preservação permanente discriminada no §2º deste artigo, devendo deixar a mesma desocupada para realização de eventuais intervenções na rede que canaliza o curso d'água existente no terreno, sob pena de demolição e pagamento de multa corresponde a 50 UFM (cinquenta Unidades Fiscais do Município).



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei Complementar nº 013-E-2019

Página 2 de 2

§4º - O proprietário de lote confinante permitirá o acesso à rede que canaliza o curso d'água existente no terreno sempre que comunicado pelo Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - O produto da venda da área lindeira que totaliza o valor de R\$ 57.116,21 (cinquenta e sete mil, cento e dezesseis reais e vinte e um centavos) será destinado a melhorias urbanísticas no Município.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a escritura pública de compra e venda da área e o registro imobiliário correrão por conta do adquirente.

§1º - A lavratura da escritura pública somente poderá ser realizada após o recolhimento integral do valor da venda da área lindeira aos cofres da municipalidade, mediante emissão de guia de arrecadação municipal - DAM, pela Secretaria Municipal de Fazenda e deverá ser efetuada em até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta Lei Complementar, sob pena de multa diária de 01 UFM (uma Unidade Fiscal do Município).

§2º - Deverá constar do registro imobiliário menção a presente lei, assim como a proibição prevista no §3º do artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Fica revogada a Lei Municipal nº 4.664, de 20 de dezembro de 2004.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE ABRIL DE 2020.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- Presidente da Câmara -

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- 2º Secretário da Câmara -

/VST/



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº 124, DE 01 DE ABRIL DE 2020.

**AUTORIZA A ALIENAÇÃO DE
ÁREA LINDEIRA NA RUA
HENRIQUE DOS SANTOS, NO
BAIRRO CACHOEIRA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado nos termos do §2º do art. 20 da Lei Orgânica Municipal a alienar ao proprietário de lote confinante, área pública lindeira medindo 878,15 m² (oitocentos e setenta e oito metros vírgula quinze centímetros quadrados), decorrente de reconfiguração urbana de via, na Rua Henrique dos Santos, no Bairro Cachoeira, em confrontação com o Lote A-14.

§1º - A comunicação interna SMOSU/TOP/119/2019, bem como a Comissão de Avaliação de Imóveis, nomeada pela Portaria 1.052/2019, bem como levantamento topográfico encontraram área útil de 64,78 m² (sessenta e quatro metros vírgula setenta e oito centímetros quadrados) tendo sua avaliação encontrado o valor de R\$ 24.581,41 (vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e um reais e quarenta e um centavos).

§2º - A comunicação interna SMOSU/TOP/119/2019, bem como a Comissão de Avaliação de Imóveis, nomeada pela Portaria 1.052/2019, bem como levantamento topográfico encontraram área de preservação permanente (não edificável) medindo 813,37 m² (oitocentos e treze metros vírgula trinta e sete centímetros quadrados) tendo sua avaliação encontrado o valor de R\$32.534,80 (trinta e dois mil, quinhentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

§3º - O proprietário de lote confinante adquirente da área lindeira ficará impedido de edificar qualquer construção na área de preservação permanente discriminada no §2º deste artigo, devendo deixar a mesma desocupada para realização de eventuais intervenções na rede que canaliza o curso d'água existente no terreno, sob pena de demolição e pagamento de multa correspondente a 50 UFM (cinquenta Unidades Fiscais do Município).

§4º - O proprietário de lote confinante permitirá o acesso à rede que canaliza o curso d'água existente no terreno sempre que comunicado pelo Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - O produto da venda da área lindeira que totaliza o valor de R\$ 57.116,21 (cinquenta e sete mil, cento e dezesseis reais e vinte e um centavos) será destinado a melhorias urbanísticas no Município.



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 3º - As despesas decorrentes com a escritura pública de compra e venda da área e o registro imobiliário correrão por conta do adquirente.

§1º - A lavratura da escritura pública somente poderá ser realizada após o recolhimento integral do valor da venda da área lindeira aos cofres da municipalidade, mediante emissão de guia de arrecadação municipal – DAM, pela Secretaria Municipal de Fazenda e deverá ser efetuada em até 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta Lei Complementar, sob pena de multa diária de 01 UFM (uma Unidade Fiscal do Município).

§2º - Deverá constar do registro imobiliário menção a presente lei, assim como a proibição prevista no §3º do artigo 1º desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Fica revogada a Lei Municipal nº 4.664, de 20 de dezembro de 2004.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AO PRIMEIRO DIA DO MÊS DE ABRIL DE 2020.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal